

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**MARIA EMÍLIA PAES HUTTER**

***IURA NOVIT ARBITER: Quando, como e se?***

**SÃO PAULO**

**2022**

**MARIA EMÍLIA PAES HUTTER**

***IURA NOVIT ARBITER: Quando, como e se?***

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Daniel Tavela Luís

**SÃO PAULO**  
**2022**

**MARIA EMÍLIA PAES HUTTER**

***IURA NOVIT ARBITER: Quando, como e se?***

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Daniel Tavela Luís  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

A Hildebrando Paes e Maria Aparecida Marques Paes (*in memoriam*), pelo carinho e exemplos de força e resiliência ao longo dos nossos momentos juntos. A Rudolf Hutter, Rosemeire Marques Paes e Maíra Paes Lacerda pelo amor incondicional, por serem meu porto seguro e esperança nos dias mais difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Rudolf e Rose, e irmã, Maíra, que me acompanharam em todos os momentos dessa jornada acadêmica do curso de Direito e tornaram possível o meu ingresso nessa universidade pela qual tenho tanto carinho. Agradeço à minha mãe e à minha irmã, por serem exemplos de profissionais dedicadas e estudiosas, conciliando não só a extensa vida profissional com os cuidados familiares, mas também com a busca pela evolução no âmbito pessoal para o seu próprio crescimento, mostrando-me como é necessário equilibrar os dois mundos para que possamos viver uma vida mais plena e feliz. Agradeço ao meu pai, por ser um exemplo de advogado, seja pela forma de condução dos casos, seja pelo saber jurídico, que, em conjunto com seu grande coração, tornam-no um profissional admirável.

Também na esfera familiar, agradeço aos meus queridos avós paternos, Walter Hutter e Maria Lúcia Leite Hutter, por estarem sempre ao meu lado, carinhosamente me apoiando e ajudando no possível, e agradeço aos meus saudosos avós maternos, Hildebrando Paes e Maria Aparecida Marques Paes, por também terem feito parte de momentos muito importantes para mim. Guardo-os no coração com muito carinho e gratidão.

Em segundo lugar, agradeço ao meu mentor, e mestre (seguindo o exemplo de um outro grande mestre que nos inspira), Daniel Tavela Luís, por ter me ensinado, sempre com a maior plenitude, a seguir em frente apesar das dificuldades, incentivando-me a realizar as tarefas e a cumprir os desafios sem pestanejar. Agradeço ao Dani, que além de professor e orientador, ensinou-me tanto em sala de aula, como constantemente me aconselha fora dela, e também me oportunizou a participação em experiências acadêmicas únicas, ao me encaminhar ao Grupo de Estudos em Arbitragem do Mackenzie (GEAMack). Muito obrigado por todas as oportunidades e ensinamentos, querido professor; considero-o um grande amigo.

E, em um tão importante terceiro lugar, agradeço ao Johnny Gustavo Cledes Júnior, meu melhor e mais caro amigo, que foi um grande e leal companheiro ao longo da maior parte do curso de Direito, pela parceria única, pelos imprescindíveis conselhos e valiosos ensinamentos jurídicos, que, além de terem contribuído para o meu caminho profissional e acadêmico, me fizeram ver que, quando caminhada ao lado de alguém que você tanto confia, admira e estima, a vida fica muito mais leve e bonita. Obrigada por tudo JJ; você é, sem igual, minha inspiração de pessoa e de profissional.

Aos meus amigos mackenzistas, agradeço à amizade e à parceria ao longo desses anos tão especiais para mim, que, além de desafiadores, foram muito divertidos, repletos de risadas e de ensinamentos que levarei para a vida. Agradeço, em particular, ao grupo que me acolheu desde os primeiros semestres da faculdade, e se tornou uma segunda família para mim – ao me ensinar, entre tantas outras coisas, a reconhecer a minha própria força, além de, em meio as melhores risadas, mostrar-me que nem tudo na vida se resume a trabalho. Obrigada queridos Bruno Grando, Camila Giacometti, Cezar Liu, Gabriela Sanches, Igor Fonzar, Isabela Piva, Lucas Soriano, Luís Henrique Junqueira, Matheus Nori, Raphael Faria, Thiago Sampaio, Vitor Fugita e Wagner Diniz.

Aproveito o ensejo para agradecer ao grupo que, além de ter contribuído imensamente para o meu crescimento acadêmico e ter aberto importantes portas para a minha vida profissional, proporcionou laços muito especiais, o GEAMack e todos os seus membros, em especial, Bruno Rosa, Carolina Gattaz, Fernando Ponzini, Giulia Belmonte, Gustavo Henrique Rocha, Ingrid de Santi, João Pedro Laurino, Júlia Jalles, Julia Menta, Lucas Morimoto, Lucas Nakamune, Mateus Assis e Pedro Rocco, com os quais vivenciei momentos únicos de aprendizado e pude nutrir amizades que espero levar para o resto da vida.

Gostaria de agradecer aos meus antigos chefes da Procuradoria Geral do Município de São Paulo – JUD. 3, especialmente à Dra. Beatrice Sertori, à Dra. Fabiana Carvalho Macedo, ao Dr. Honório Amadeu Neto, ao Dr. Marcos Sales e à Dra. Viviane Haffner Gaspar Antonio, que me concederam a oportunidade de realizar o meu primeiro estágio de Direito no início da faculdade, de onde pude extrair aprendizados valiosos, tanto no âmbito profissional, quanto pessoal, que fizeram toda a diferença para a minha caminhada e confiança para seguir minha carreira como futura advogada. Considero-os amigos para a vida, cujas lições e conselhos eu guardo com carinho e sempre farão parte importante do meu crescimento como acadêmica de Direito.

Seguindo adiante na seara da vida profissional (e não só), agradeço aos atuais chefes, professor Carlos Alberto Carmona e José Augusto Bitencourt Machado Filho, que além de serem uma referência para mim e para tantos outros profissionais, deram-me uma oportunidade única de poder fazer parte de uma equipe tão qualificada, que possibilita a minha aprendizagem diária ao lado de pessoas brilhantes, pelas quais nutro profunda admiração. Sou muito grata a ambos pela confiança, parceria, generosidade e pelas aulas incríveis sobre os temas mais instigantes do Direito.

Com a mesma ênfase, agradeço a José Victor Palazzi Zakia, que, ao me dar uma chance de mostrar meu valor e competência, desempenhou papel fundamental no início de minha carreira

no mundo do contencioso arbitral. Obrigada por tanto Zk. Você é inspiração de pessoa, um chefe e amigo muito querido e muito admirado, tanto por ter tido paciência para me ensinar tudo que ensinou e ensina todos os dias, como por ser tão eficiente e exemplo de profissional e professor, espirituoso e sábio. Espero poder continuar aprendendo muito com você, mestre, hoje e sempre.

Estendo especialmente agradecimentos a Carolina Cavalcante Assumpção, querida amiga, chefe muito admirada e eterna *coach*, que, ao confiar no meu trabalho, proporcionou-me aprendizados valiosos como pesquisadora e estudante de direito, também sendo parte diretamente responsável pela inspiração no tema de pesquisa objeto desse trabalho. Obrigada Ca, sem você, eu definitivamente não estaria aqui. É um privilégio acompanhá-la de perto.

Falando sobre amizade e parceria diária na vida profissional, não poderia deixar de agradecer a minha irmã de coração e grande amiga, Isabella Freitas, que tem sido minha essencial parceira de debates sobre os mais diversos temas de pesquisa para casos do trabalho, da faculdade, e até de projetos de vida – uma verdadeira e leal companheira para todos os momentos dessa nossa rotina corrida. Obrigado por tudo, Bells, pela força, pelo carinho de sempre e presença nos momentos mais importantes.

Por fim, mas não menos importante, não poderiam faltar agradecimentos aos meus colegas (atuais e do passado) de equipe e queridos amigos do Marques Rosado, Toledo César e Carmona Advogados, diante do papel de extrema importância na minha vida. Vocês são pessoas únicas e especiais para mim, sou grata pela parceria diária, momentos divertidos e descontraídos, conselhos e valiosíssimos ensinamentos jurídicos, que todos os dias me ajudam e inspiram a ser uma profissional melhor. Agradeço, em especial, ao André Tunes, à Emanuelli Araújo, ao Luis Felipe Baquedano e ao Luiz Meneses, pela amizade e companheirismo nos nossos momentos de convivência.

*Cicatrizes são provas de coragem... são verdadeiras medalhas da coragem! Como é que você, que não conhece a dor, quer obter a verdadeira vitória?*

**- Seiya de Pegasus.**



## ***IURA NOVIT ARBITER: Quando, como e se?***

**Maria Emília Paes Hutter**

**Resumo:** O princípio do devido processo legal, base sobre a qual os demais princípios processuais se sustentam, é uma máxima do Estado Democrático de Direito inerente aos procedimentos arbitrais. As repercussões positivas e negativas da aplicação do princípio *Iura Novit Curia* na arbitragem (o *Iura Novit Arbitrator*) devem ser balizadas pelos elementos derivados do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, os elementos essenciais a serem verificados na aplicação do *Iura Novit Curia* na arbitragem, como no processo estatal, são o respeito ao contraditório (direito de ser ouvido), a ampla defesa e a vedação à decisão surpresa. Dessa forma, o presente trabalho se propõe a averiguar quais são os critérios e limites para a aplicação do *Iura Novit Arbitrator*, garantindo-se a higidez, validade e exequibilidade da sentença arbitral.

**Palavras-chave:** *Iura Novit Curia. Iura Novit Arbitrator. Arbitragem. Devido processo legal. Limites de aplicação.*

**Abstract:** The principle of due process of law, the basis on which the other procedural principles are sustained, is a cornerstone of the Democratic Rule of Law inherent to arbitral proceedings. The positive and negative repercussions of the application of the *Iura Novit Curia* principle in arbitration (the *Iura Novit Arbitrator*) should be marked by the elements derived from the principle of due process of law. In this sense, the essential elements to be verified in the application of the *Iura Novit Curia* in arbitration, as in state proceedings, are respect for the right to be heard, the full defense and the prohibition of surprise decisions. Thus, this article aims to investigate the criteria and limits for the application of *Iura Novit Arbitrator*, ensuring the rendering of a fair, valid, and enforceable arbitral award.

**Keywords:** *Iura Novit Curia. Iura Novit Arbitrator. Arbitration. Due process of law. Application Limits.*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Quando? Pode-se falar em *Iura Novit Arbiter*. 2.1. O conceito e a natureza jurídica do *Iura Novit Curia*. 2.2. Os aspectos práticos da aplicação do *Iura Novit Arbiter*. 3. Como? Quais são os limites para o exercício do poder do árbitro. 3.1. O devido processo legal e o *Iura Novit Arbiter*. 3.1.1. O dever de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa. 3.2. A necessidade de o tribunal arbitral oportunizar que as partes se manifestem sobre as novas qualificações jurídicas e o momento adequado para fazê-lo. 4. Se? Quais os riscos do exercício deste poder do árbitro. 4.1. As consequências da aplicação inadequada do *Iura Novit Arbiter*. 4.2. Os *cases* de *Iura Novit Arbiter*: a experiência nacional e internacional. 4.2.1. A perspectiva nacional. 4.2.2. A perspectiva internacional. 5. Considerações finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A necessidade de que, ao julgador, fosse outorgado o poder de qualificar juridicamente os fatos aduzidos pelas partes vem registrada na história do direito pelos brocardos *iura novit curia* (o juiz conhece o direito) e *da mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito), prestigiados no direito brasileiro. Embora a ideia de que o juiz conheça o direito seja uma tradição no Brasil – que os operadores do direito seguem devotamente, conforme evidenciado na jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) –, começam a surgir questionamentos e desafios acerca das pretensões de alteração deste estado de coisas, sendo que, em alguns casos, os questionamentos são acertados, mas, em tantos outros, não. É preciso, portanto, interpretar a liberdade do julgador de qualificar o direito aplicável ao fato que investiga sem preconceitos, mas também sem excessos – *in medio virtus*.

Em algumas hipóteses, a modificação da qualificação jurídica do fato pode causar repercussão em sede de defesa ou, até mesmo provocar, a necessidade de produção de novas provas; entretanto, e da mesma forma, também é verdade que estas hipóteses normalmente ocorrem de forma excepcional, cabendo ao julgador (e, especialmente, ao árbitro, que tem obrigação legal e contratual de produzir decisão de qualidade em tempo razoável) evitar, e não proibir, uma extensão do contraditório (que, em tese, seria desnecessária).

Nem sempre o descompasso entre o quanto argumentado pelas partes (fatos) e o que os julgadores aplicam (normas jurídicas) pode ser considerado como patológico – isto é, a

complexidade do direito dá margem a interpretações distintas de um mesmo acontecimento, não constituindo mera desconsideração dos fatos jurídicos subsumidos pelas partes. Assim, diante deste contexto, nem sempre incontroverso, é necessário analisar quais são os limites para essa inovação do julgador e as possíveis consequências advindas da ausência de cautela e zelo pelas garantias processuais das partes.

No presente trabalho busca-se averiguar, sob três aspectos diferentes, “quando”, “como”, e “se” torna-se necessário e/ou conveniente ouvir as partes diante de mudança – por interpretação do julgador – da qualificação jurídica do fato que até então orientava o debate. Deve sempre haver diálogo entre as partes e os árbitros, uma vez que a discussão sobre a utilização ou não do *Iura Novit Curia* na arbitragem (*Iura Novit Arbitrator*<sup>1</sup>) deve ser feita à luz das garantias processuais das partes, especialmente, do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, em observância ao princípio da vedação à decisão-surpresa (uma vez que este consagra o contraditório em sua dimensão efetiva).

Nesse sentido, após serem averiguados os limites mencionados, serão analisados os riscos, tanto para o julgador, no que concerne a possíveis questionamentos a sua imparcialidade, quanto para a decisão, haja vista que haveria ensejo para anulação da sentença arbitral com fundamento no artigo (“art.”) 32, incisos IV e VIII, da Lei de Arbitragem (“LARb”), seja pela violação aos limites da convenção de arbitragem, seja por uma violação das garantias processuais das partes.

A premissa principal a ser explorada ao longo do presente trabalho é a de que o *Iura Novit Arbitrator* deve ser interpretado no sentido de que o julgador não está obrigado a aceitar as propostas de subsunção dos fatos às normas conforme arguidas pelas partes, tendo a possibilidade de aplicar norma jurídica distinta, mesmo que não alegada, desde que a julgue mais adequada à luz do livre convencimento motivado (julgar segundo seu melhor juízo), devendo, todavia, serem observados, necessariamente, os limites impostos pela convenção de arbitragem e, principalmente, respeitados o devido processo legal e todas as garantias e direitos das partes advindos deste.

Diante disso, este artigo científico tem, como escopo, realizar tais análises e verificar as hipóteses elencadas em relação ao *Iura Novit Arbitrator*, a partir das previsões do ordenamento jurídico brasileiro, com o enfoque preponderantemente baseado na doutrina nacional,

---

<sup>1</sup> É de autoria da respeitadíssima doutora, professora e árbitra Gabrielle Kaufmann-Kohler o trabalho que criou e inaugurou a utilização da expressão *Iura Novit Arbitrator*. Cf. KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Iura novit arbitrator – Est-ce bien raisonnable?*. In: LCHAT, Anne Héritier; HIRSCH, Laurent (Eds.). **De Lege Ferenda**: Réflexions sur le droit désirable en l'honneur du Professeur Alain Hirsch. Geneva: Editions Slatkine, 2004. pp. 71-78.

eventualmente com observações obtidas a partir de análise doutrinária sob a perspectiva internacional, e ao final, com duas pontuais análises de caso (a primeira, no âmbito nacional, e a segunda, no âmbito internacional), com o objetivo de comentar relevantes decisões que trazem o viés prático do *Iura Novit Arbiter*.

Para tanto, no primeiro tópico (Tópico 2), analisar-se-á “quando” é possível se falar em *Iura Novit Arbiter*, examinando, inicialmente, o conceito e a natureza jurídica deste brocardo, para entender a possibilidade da sua aplicação no âmbito da arbitragem (Subtópico 2.1); e, seguindo adiante, serão destrinchados os aspectos práticos da aplicação do *Iura Novit Arbiter* (Subtópico 2.2). Por meio do Tópico 3, além de breve explicação em relação à aplicabilidade do princípio geral do devido processo legal externado tanto na Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), quanto no Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”), será analisado “como” deve ser conduzida a aplicação do *Iura Novit Arbiter*, especificamente com o objetivo de estabelecer quais são os limites para o exercício do poder do árbitro diante do dever de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa (Subtópicos 3.1 e 3.1.1), para, em seguida, ser verificada a necessidade de o tribunal arbitral oportunizar que as partes se manifestem sobre as novas qualificações jurídicas e o momento adequado para fazê-lo (Subtópico 3.2).

Por fim, no Tópico 4, “se” os árbitros se valerem da prerrogativa do *Iura Novit Arbiter*, serão averiguados quais são os riscos do exercício deste poder, em especial, as consequências da aplicação inadequada do *Iura Novit Arbiter* (Subtópico 4.1), e para fins exemplificativos, com objetivo de ilustrar duas perspectivas e duas decisões diferentes (Subtópico 4.2), serão comentados dois casos relacionados à aplicação da máxima, inicialmente, da jurisprudência brasileira (Subtópico 4.2.1) e, posteriormente, da internacional (Subtópico 4.2.2). A partir disso, no Tópico 5, serão extraídas as conclusões do presente trabalho.

## **2 QUANDO? PODE-SE FALAR EM *IURA NOVIT ARBITER***

### **2.1 O conceito e a natureza jurídica do *Iura Novit Curia***

Para aferir quando se pode falar na aplicação do *Iura Novit Curia* na arbitragem (o *Iura Novit Arbiter*), é necessário, primeiro, buscar sua conceituação terminológica e sua natureza jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No sentido literal da expressão, o aforismo *Iura Novit Curia* significa “o juiz [e aqui vale incluir desde já, a corte, o tribunal, o magistrado ou, em geral, a autoridade jurisdicional] *conhece o direito*”<sup>2</sup>. Disso decorre que o julgador, ou Estado-juiz, julga de acordo com as normas e qualificações jurídicas que conhece e entende que devam ser subsumidas aos fatos da demanda jurídica, independentemente daquelas alegadas pelas partes, sendo o julgador autônomo na aplicação do direito<sup>3</sup>.

Quanto à natureza jurídica da expressão, a doutrina especializada a qualifica como princípio<sup>4</sup>, mas há aqueles que defendam que, para além de princípio, a expressão figuraria como aforismo, em razão de refletir, de forma sintética, uma ideia ampla e complexa, que, apesar de não possuir força normativa própria, acaba refletindo o conteúdo de um conjunto de normas (regras e princípios) do ordenamento jurídico brasileiro<sup>5</sup>.

Seja qual for a natureza jurídica desta máxima, sua aplicação automática no direito brasileiro é uníssona, cabendo agora perquirir se a sua aplicação ao julgador se limita ao juiz estatal ou se estende-se também aos árbitros.

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 44. Igualmente: ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 92; ÖHLBERGER, Veit; PINKSTON, Jarred. The Arbitrator and the Arbitration Procedure, *Iura Novit Curia and the Non-Passive Arbitrator: A Question of Efficiency, Cultural Blindness and Misplaced Concerns About Impartiality*. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). **Austrian Yearbook on International Arbitration 2016**. Wien: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung: Verlag C.H. Beck: Stämpfli Verlag, 2016. pp. 101-117. p. 101; VISCONTE, Debora. *Iura novit curia e o contraditório*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrónio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 40.

<sup>3</sup> BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 11.

<sup>4</sup> Ibid. p. 11. No mesmo sentido: FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio *iura novit curia* no CPC e na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 250; PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 238; BAUR, Fritz. Da importância da dicção “*iura novit curia*”. Tradução de José Manoel Arruda Alvim. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 01, n. 03, pp. 169-177, jul./set. 1976. p. 169; DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. **Iura novit curia: O juiz e a qualificação jurídica da demanda no processo civil brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/211739/000937276.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 22.

<sup>5</sup> Rodrigo Ramina de Lucca explica que: “Aforismos são expressões que representam, de forma sintética, uma ideia mais ampla e mais complexa. Nem sempre possuem força normativa própria, mas refletem o conteúdo de outras normas (regras e princípios) de um dado ordenamento jurídico” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Iura novit curia nas arbitragens*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. XIII, issue 50, pp. 54-78, 2016. p. 54). Em igual sentido: LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Iura Novit Curia no Processo Civil Brasileiro: Dos Primórdios o Novo CPC*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, jan. 2016. pp. 02-03.

Neste ponto, a partir da análise da LArb, parece clara a intenção do legislador de equiparar os poderes do árbitro aos do juiz, ambos os quais são dotados de jurisdição, ficando restrito ao árbitro apenas o poder de *coertio*<sup>6</sup>. Conforme se pode conferir, são diversos os momentos em que esta Lei equipara os poderes do árbitro ao do juiz estatal (arts. 17, 18 e 31).

Conquanto, porém, esteja clara a comparação dos poderes do árbitro aos do juiz, a incidência do *Iura Novit Curia* na arbitragem ou, como coloca Gabrielle Kaufmann-Kohler<sup>7</sup>, o denominado *Iura Novit Arbitrator*, essencialmente dependerá – e como será visto adiante, encontrará limites a partir – dos direitos e da vontade das partes, bem como daquilo que for estabelecido na convenção de arbitragem.

Mais ainda, em se tratando de arbitragem internacional, convém citar o esclarecimento feito por Eliana Baraldi, em sua dissertação de mestrado, acerca da impropriedade de se transferir automaticamente a aplicação do *Iura Novit Curia* em processo judicial para o processo arbitral, e o cuidado que os árbitros devem ter para aplicar o princípio (também como será visto mais adiante, ao se comentar os limites do exercício desse poder no Tópico 3):

Não se revela, de fato, minimamente adequado transpor à Arbitragem Internacional a aplicação do princípio *iura novit curia* nas cortes dos Estados nacionais. **Já se cunhou, inclusive, a expressão *iura novit arbitrator* como uma variação a designar especificamente a aplicação da presunção de conhecimento da lei pelo árbitro (*arbitrator*), distinguindo-a da sua forma original que denota a presunção de conhecimento pelo juiz (*curia*). [...]** Nota-se, portanto, que o princípio *iura novit curia* na arbitragem não pressupõe exatamente o conhecimento da lei pelo árbitro, **mas sim a autoridade de aplicar a lei que reputa mais correta ao caso concreto. É esse o desafio que deve ser superado pelo árbitro: conciliar a autoridade de aplicar do princípio *iura novit curia* sob a harmonia entre os elementos intrínsecos à arbitragem: o respeito à autonomia de vontade das partes, à convenção de arbitragem, os princípios aplicáveis,**

<sup>6</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 54, pp. 79-122, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130100>. Acesso em: 15 ago. 2022. pp. 81-82; TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Estabilização da Tutela Antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246, pp. 455-482, 2015. p.460. No mesmo sentido: CARDOSO, Cristiana Beyrodt; COELHO, Leonardo de Castro; RODOVALHO, Thiago. Poderes, deveres e jurisdição de um Tribunal Arbitral. In.: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013. pp. 219-220; LEMES, Selma Ferreira. **A sentença arbitral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Doutrinas Essenciais de Arbitragem e mediação – v. 03). pp. 829-840; FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 02, n. 06, pp. 40-74, jul./set. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130107>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 54; NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. Carta Arbitral: possíveis situações de não cooperação do juízo estatal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 54, pp. 125-150, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130100?locale-attribute=es>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 132.

<sup>7</sup> KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Iura novit arbitrator* – Est-ce bien raisonnable?. In: LACHAT, Anne Héritier; HIRSCH, Laurent (Eds.). **De Lege Ferenda: Réflexions sur le droit désirable en l'honneur du Professeur Alain Hirsch**. Geneva: Editions Slatkine, 2004. pp. 71-78. pp. 72-74.

**conservando-se sempre imparcial**, entre tantos outros que demandarão a extrema sensibilidade e inteligência do árbitro.<sup>8</sup>

Neste sentido, no âmbito da arbitragem internacional, o princípio possuiu uma importância e relevância ainda maior do que no âmbito nacional, em que, presumidamente, seria possível que a parte soubesse das possíveis qualificações a serem feitas pelo árbitro – o que não necessariamente ocorre no âmbito internacional –, isto é, o *Iura Novit Curia* parte da premissa de que o direito é conhecido pelo juiz nacional, o que não se traduz obrigatoriamente para o âmbito internacional, uma vez que, no caso de aplicação do direito estrangeiro, muitas vezes os árbitros estão sujeitos à prova pela parte que o alega.

Portanto, verifica-se que o caminho para a resposta da indagação sobre quando se pode falar na aplicação do *Iura Novit Curia* na arbitragem (o *Iura Novit Arbitrator*) se define pela vontade das partes na arbitragem, as quais poderão convencionar e estabelecer a sua aplicação e limites na convenção de arbitragem<sup>9</sup>.

Todavia, é necessário ressaltar que, mesmo diante da ausência de disposição convencional sobre os poderes do árbitro na aplicação do direito e tendo em vista que os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes integrariam os limites da convenção de arbitragem, isto não significa dizer que o árbitro deveria se abster de promover qualquer inovação em relação a esses fundamentos, sob pena de possibilitar a posterior anulação da sentença pelo art. 32, IV, da LArb<sup>10</sup>.

A concepção do *Iura Novit Curia* que atualmente predomina no direito processual brasileiro, que é igualmente aplicável ao árbitro, é a de que o julgador pode alterar os fundamentos jurídicos dos pedidos (por óbvio, atentando-se ao devido processo legal e à condução hígida do procedimento), sem que isso viole os limites da convenção de arbitragem e a estabilização da demanda.

---

<sup>8</sup> BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. pp. 32-34. Grifos nossos.

<sup>9</sup> Apesar de não ser usual que, logo de início, as partes optem por limitar o poder dos árbitros de promover qualquer inovação em relação aos fundamentos jurídicos, Rafael Alves explica que: “Nada impede, inclusive, que as partes disponham expressamente na convenção de arbitragem que os árbitros não podem aplicar fundamento jurídico distinto daquele que tenha sido invocado por elas (**ou seja, uma exclusão do iura novit curia**). **Não haveria aqui qualquer violação do devido processo legal ou mesmo do livre convencimento do árbitro, protegido pelo artigo 21, §2º**. Como se percebe, também no tema do *iura novit curia* a liberdade das partes é maior na arbitragem do que no processo judicial” (ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito**: o julgamento do mérito na arbitragem. São Paulo: Almedina, 2018. p. 112) (Grifos nossos).

<sup>10</sup> Ibid. p. 115.

## 2.2 Os aspectos práticos da aplicação do *Iura Novit Arbiter*

No âmbito das arbitragens domésticas, em que as partes estipulam a aplicação da legislação brasileira, há o posicionamento preponderante no sentido de que o *Iura Novit Arbiter* é aplicável, na medida em que o árbitro tem o dever de julgar de acordo com a convenção de arbitragem (ou seja, de aplicar o direito brasileiro).

Por conseguinte, é possível dizer que a não aplicação do *Iura Novit Arbiter* poderia configurar *error in iudicando*, quando desse ensejo a um julgamento equivocado do ponto de vista jurídico material, enquanto configuraria *error in procedendo*, quando houvesse recusa explícita na aplicação do *Iura Novit Arbiter*, isto é, quando constasse que a decisão foi tomada com amparo exclusivo na qualificação jurídica atribuída pela parte, mas que teria sido em sentido inverso, se fosse adotada qualificação jurídica alternativa ou invocado outro fundamento normativo, hipótese esta que poderia ensejar anulação da sentença arbitral com fundamento no art. 32, IV, da LArb<sup>11</sup>, que será objeto de análise mais desenvolvida no Tópico 4. Segundo lição de José Antonio Fichtner:

[...] em regra, o *iura novit arbiter* é observado pelo árbitro em razão de sua vinculação ao direito eleito pelas partes na convenção de arbitragem. Conhecer e aplicar o direito que as partes elegeram como aplicável à resolução do litígio é, pois, obrigação do árbitro. **Com efeito, elegendo as partes que a arbitragem será julgada segundo “as leis brasileiras” ou o “ordenamento jurídico brasileiro”, como geralmente ocorre, a conclusão inexorável é que há, sim, um *iura novit arbiter*, simplesmente porque o árbitro tem o dever de proferir sentença de acordo com a convenção de arbitragem.**

Ademais, os ordenamentos jurídicos em geral admitem a anulação da sentença arbitral que desrespeitar a convenção de arbitragem, de modo que eventual inobservância do direito escolhido pelas partes pode significar violação à convenção de arbitragem e, por conseguinte, pode resultar na anulação do *decisum*. **Essa cadeia de acontecimentos se relaciona, também, à obrigação do árbitro de conhecer o direito eleito pelas partes – *iura novit arbiter*.**<sup>12</sup>

Nesse cenário, outro viés prático que se mostra relevante na análise do *Iura Novit Arbiter* é a sua relação direta com o princípio do livre convencimento, que está expresso no art. 21, §2º da LArb, e isto porque o livre convencimento do julgador não o exime de fundamentar adequadamente

<sup>11</sup> Sobre a questão, explica-se: “O vício aqui independeria de reanálise da causa, sendo suficiente a leitura da sentença para constatar que o julgamento desrespeitou a convenção de arbitragem (ao invés de julgar segundo as normas ‘X’, o tribunal arbitral julgou segundo as normas invocadas pelas partes). A sentença, então, poderia ser invalidada judicialmente pelo art. 32, IV, da Lei de Arbitragem” (DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Iura novit curia nas arbitragens. Revista Brasileira de Arbitragem*, [S.l.], v. XIII, issue 50, pp. 54-78, 2016. p. 76).

<sup>12</sup> FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio *iura novit curia* no CPC e na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 253. Grifos nossos.



suas decisões, sob pena de nulidade, conforme os arts. 131 e 458 do CPC e a jurisprudência tranquila do STJ<sup>13</sup>.

O livre convencimento deve ser motivado, o que significa dizer que a sentença arbitral deve ser fundamentada, contendo a base legal que ampara o convencimento do tribunal arbitral, especificamente, o direito aplicável a todas as questões de direito fundamentais para a solução da demanda de forma íntegra. Porquanto a formação do convencimento motivado do julgador advém da atividade de subsunção do fato à norma e do exame do conjunto probatório, na hipótese de, ao longo da execução dessas atividades, o julgador concluir que faltam elementos para a formação do seu convencimento – e, conseqüentemente, para a correta solução da disputa – o julgador deverá dispor de alternativas que lhe possibilitem concluir a formação do seu convencimento.

Para tal, o árbitro é munido do poder de avaliar e investigar o direito aplicável para introduzir, por conta própria, as questões de direito que reputar relevantes (daí o *Iura Novit Arbitrator*), objetivando a solução da controvérsia com fundamento na melhor qualificação jurídica para os fatos narrados, independentemente das alegações aduzidas pelas partes.

Ao avaliar a situação narrada por estas e a matéria que será objeto de posterior decisão do tribunal arbitral, o árbitro dá início, então, a uma investigação acerca do direito aplicável<sup>14</sup> e, subsistindo dúvida, estará diante da necessidade de iniciar um processo de obtenção de informações, podendo este envolver interação com as partes, também mediante solicitação para que reúnam evidências a fim de instruir o procedimento.

No entanto, essa disposição comporta relevantes exceções, como, por exemplo, regras de ordem pública e leis que não podem ser derogadas, desde que, às partes, seja dado o direito de se manifestarem, garantindo o exercício do contraditório efetivo e evitando a prolação de decisões-surpresa<sup>15</sup>. Possíveis indícios de parcialidade ou de favorecimento a uma das partes podem constituir dúvida justificável e dar causa para o afastamento do árbitro ou, ainda, expor a sentença a posterior a controle judicial (conforme será visto adiante no Tópico 4), ou seja, os árbitros devem

---

<sup>13</sup> Cita-se, à título de exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AREsp nº 80.047/SP. Quarta Turma. Rel.: MIna. Isabel Gallotti. J. em 10 abr. 2012. **DJe 18 abr. 2012**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101961052&dt\\_publicacao=18/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101961052&dt_publicacao=18/04/2012). Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>14</sup> LEITE, Antonio Pinto. Jura novit curia e a arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Meditação**, São Paulo, v. 09, n. 35, pp. 169-186, 2012. Disponível em: [https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlawJura\\_Novit\\_Curia\\_e\\_a\\_Arbitragem\\_Internacional\\_.pdf](https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlawJura_Novit_Curia_e_a_Arbitragem_Internacional_.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022. pp. 181-183.

<sup>15</sup> BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 13.

evitar introduzir, de maneira genérica, questões de direito que não tenham sido levantadas pelas partes.

Assim, é igualmente importante destacar a previsão do artigo 2º, §1º da LArb, que dispõe: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”<sup>16</sup>. Com efeito, os árbitros têm o direito e o dever de zelar pela manutenção da ordem pública e das leis imperativas (ou de aplicabilidade imediata)<sup>17</sup>, isto é, têm o dever de repudiar a validade de qualquer contrato ou disposição que contrarie tanto a ordem pública, quanto as leis imperativas; o múnus de julgar de acordo com a lei, necessariamente, acarreta o dever de não julgar contra ela<sup>18</sup>.

Segundo Eliana Baraldi, é dever do árbitro adotar postura proativa e introduzir questões relevantes tão logo tenha a oportunidade de fazê-lo<sup>19</sup>, sendo certo que a mesma lógica valeria para a “aplicação de leis de incidência imperativa e para questões de ordem pública, que não podem ser

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. DOU, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 ago. 2022. [Internet]. Nesse ponto, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheim e André Luís Monteiro esclarecem que: “**o árbitro somente está autorizado a desprezar a convenção das partes na arbitragem comercial quando houver violação a preceitos constitucionais ou à ordem pública processual**, bem como quando desconfiar que haja conluio das partes para esconder o produto de crimes, para violar direitos de terceiros, que se trata de utilização do processo arbitral para atingir fim ilícito ou que a convenção processual sobre meios de prova altera o regime das provas legais” (FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luís. Provas e autonomia das partes na arbitragem. In: FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís (Coords.). **Novos temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 171) (Grifos nossos).

<sup>17</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009. p. 70. Em igual sentido: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%ABblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%ABblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022. pp. 52-53; PAULSSON, Ian. **International Arbitration and the Generation of Legal Norms**: Treaty Arbitration and International Law. Haia: Kluwer Arbitration, 2007. (ICCA Congress Series – v. 13). p. 879. Ademais, Claus Werner Von Wobeser Hoepfner sintetiza bem a ideia aqui explorada da seguinte forma: “*Moreover, arbitrators may also decide not to apply the governing law when this is contrary to public policy*”. (HOEPFNER, Claus Werner Von Wobeser. The effective use of legal sources: how much is too much and what is the role for iura novit curia?. In: BERG, Albert Jan van den (Ed.). **Arbitration Advocacy in Changing Times**. Haia: Kluwer Law International, 2010. (ICCA Congress Series – v. 15). p. 216).

<sup>18</sup> GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 861. Igualmente: BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 450.

<sup>19</sup> Igualmente: ÖHLBERGER, Veit; PINKSTON, Jarred. The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Iura Novit Curia and the Non-Passive Arbitrator: A Question of Efficiency, Cultural Blindness and Misplaced Concerns About Impartiality. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). **Austrian Yearbook on International Arbitration 2016**. Wien: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung: Verlag C.H. Beck: Stämpfli Verlag, 2016. pp. 101-117. pp. 101-102.

ignoradas pelo árbitro. Ao deixar de avaliar a aplicação dessas normas, o árbitro poderá acabar por proferir sentença que não se harmonizará com ordem jurídica interna alguma”<sup>20</sup>.

Todavia, a autora vai além e alerta que, caso o tribunal arbitral decida pela incidência de lei imperativa ou pela existência de questão de ordem pública, derrogando a lei de escolha das partes e valendo-se do *Iura Novit Arbiter*, não se atentando, porém, ao exercício do contraditório efetivo, aquele poderia acabar suprimindo a autonomia da vontade das partes, excedendo o escopo do seu encargo.

Nesse sentido, interessante destacar que a *International Law Association* (“ILA”), ao editar a Resolução nº 06/2008 (*Recommendations on Ascertaining the Contents of the Applicable Law in International Commercial Arbitration*)<sup>21</sup> – composta por quinze sintéticas recomendações elaboradas a partir do Relatório Final, anexo à Resolução nº 06/2008<sup>22</sup> –, estabeleceu naquele a recomendação de que o tribunal arbitral consulte as partes a respeito da aplicação e da interpretação dessas normas:

*Because of their nature, an arbitral tribunal determining a dispute that implicates such rules should be prepared to go further and initiate inquiries about the potentially applicable mandatory law, even if the parties have not done so. Recommendation 13 attempts to accommodate the special circumstances that issues of mandatory law present.*<sup>23</sup>

Esses são apenas alguns dos aspectos práticos, mencionados pela doutrina, a serem observados pelos árbitros na aplicação do *Iura Novit Arbiter*, e, conforme será abordado adiante, tais critérios também estão adstritos aos limites para o exercício desse poder-dever do julgador.

### 3 COMO? QUAIS SÃO OS LIMITES PARA O EXERCÍCIO DO PODER DO ÁRBITRO

<sup>20</sup> BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 80.

<sup>21</sup> Integrado por renomados praticantes de arbitragem de diversos países, o Comitê de Arbitragem da ILA realizou sua 73ª Conferência no Rio de Janeiro, em agosto de 2008. Cf. a Resolução aprovada na ocasião: INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION – ILA. **Resolution nº 6/2008**. Rio de Janeiro, 21 aug. 2008. Disponível em: [https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/ILA\\_Recommendation\\_about\\_applicable\\_law.pdf](https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/ILA_Recommendation_about_applicable_law.pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.

<sup>22</sup> No âmbito das *soft laws*, o Relatório Final anexo à Resolução ILA nº 06/2008, em específico no seu item 5, traz os “Princípios Gerais”, considerados intrínsecos à arbitragem, que fornecem, pelo menos, parâmetros objetivos para o árbitro exercer o seu poder de determinar a lei aplicável e seu conteúdo – inclusive, enumera hipóteses de aplicação do princípio *Iura Novit Curia*.

<sup>23</sup> INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION – ILA. **Final Report**: Ascertaining the Contents of Applicable Law in International Commercial Arbitration. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.ila-hq.org/en\\_GB/order-publications](https://www.ila-hq.org/en_GB/order-publications). Acesso em: 18 de agosto de 2022. Grifos nossos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que os princípios a serem abordados nesse tópico advêm do princípio geral do devido processo legal, externado na CF/88<sup>24</sup> e na legislação infraconstitucional<sup>25</sup>. São preceitos constitucionais inerentes a todos os processos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui tanto o processo estatal civil, quanto o processo arbitral<sup>26</sup>.

Contudo, isto não significa dizer que exista alguma interdependência entre esses processos; muito pelo contrário<sup>27</sup>, são sistemas distintos que compartilham (ao que interessa para a presente análise) uma base principiológica fundamentada no devido processo legal<sup>28</sup>. Ou seja, no presente tópico, pretende-se valer da aplicação de princípios que já estão positivados na LArb (v.g. art. 21, §2º) – funcionando como alicerces às regras, com o objetivo de resguardar a observância dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas no procedimento arbitral –, e não da aplicação direta do CPC à arbitragem, uma vez que serão mencionadas regras que traduzem princípios de matriz não apenas constitucional, como também transnacional.

À luz desse cenário, é válido destacar que a flexibilidade procedimental inerente ao instituto da arbitragem o torna menos engessado em relação ao processo estatal, viabilizando ao

---

<sup>24</sup> Sobre tal princípio, tem-se que: “A própria Lei de Arbitragem, ao proclamar que ‘serão sempre respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento’ (art. 21, §2º), está a explicitar a consciência que teve o legislador de que **o processo arbitral, sendo um processo, se sujeita aos ditames do direito processual constitucional, no qual reside o comando supremo do exercício da jurisdição e da realização de todo processo, jurisdicional ou não. E tenhamos também nós a consciência de que essa inserção proposta pelo legislador não significa equiparar o processo arbitral ao processo estatal, desconsiderando seu espírito diferenciado ou as peculiaridades dos modos pelos quais nessa sede se exerce a jurisdição.** Como toda teoria geral, a do processo propõe-se a realizar uma condensação metodológica dos elementos presentes em seus diversos ramos [...] mediante um raciocínio indutivo capaz de colher o que há de essencial e de comum a todos, sem renegar a relativa autonomia de cada um destes” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2013. p. 17) (Grifos nossos).

<sup>25</sup> Para o presente trabalho e o recorte aqui abordado, a legislação infraconstitucional mencionada corresponde às previsões do Código de Processo Civil (arts. 7º, 9º, *caput* e 10) e da Lei de Arbitragem (art. 21, § 2º), cujos artigos positivam os princípios mencionados.

<sup>26</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal.** 1. ed., São Paulo: Almedina, 2021. p. 71.

<sup>27</sup> Carlos Alberto Carmona muito bem ilustra, ao discorrer sobre os diferentes processos, que existe uma base principiológica em comum, e esclarece que: “A Lei de Arbitragem não contém norma que determine o emprego subsidiário da lei processual para suprir omissões no procedimento utilizado pelas partes. Assim, não há razão para impor ao árbitro, no eventual preenchimento de lacunas procedimentais, regras do Código. **Aplicam-se sempre, isso sim, os princípios gerais do processo, com os temperamentos naturais que o processo deve sofrer quando passa para o âmbito extrajudicial**” (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 292) (Grifos nossos). No mesmo sentido: PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema.** São Paulo, Atlas, 2012. p. 72.

<sup>28</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. Op. cit. p. 52. Em igual sentido: SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem.** 1. ed., Rio de Janeiro: Forense e Método, 2021. p. 164; ZAKIA, José Victor Palazzi. **A igualdade na arbitragem: o processo arbitral e o fenômeno repeat player.** São Paulo: Almedina, 2021. p. 72.

juiz, em última instância, uma análise mais ampla sobre o direito aplicável, inclusive sobre os fundamentos principiológicos nos quais este está embasado<sup>29</sup>, o que se relaciona diretamente com a aplicação do *Iura Novit Arbiter* aqui estudada.

Portanto, nota-se que, independentemente da dissociação entre o sistema processual civil e o arbitral, os direitos e as garantias fundamentais das partes devem ser observados. Para tanto, ancorados na flexibilidade inerente à arbitragem, os árbitros devem (conforme será demonstrado mais adiante no trabalho) respeitar os princípios advindos do devido processo legal<sup>30</sup>, com a finalidade de preservar não somente as prerrogativas das partes, mas também de resguardar a integridade da arbitragem como um todo, servindo como verdadeiro limite a ser observado na aplicação do *Iura Novit Arbiter*.

### 3.1 O devido processo legal e o *Iura Novit Arbiter*

Serão abordados adiante os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa (Subtópico 3.1.1), e, também em decorrência do Subtópico 2.2 acima, verificar-se-á a existência do dever do árbitro de informar sobre a aplicação do *Iura Novit Arbiter* e o momento adequado para fazê-lo (Subtópico 3.2).

#### 3.1.1 O dever de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa

A Lei de Arbitragem consagra, em seu art. 21, § 2º, os princípios fundamentais do procedimento arbitral, quais sejam, o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e o livre convencimento, e, da mesma forma, prevê expressamente, em seu art. 32, VIII, que a não observância destes pode acarretar a nulidade da sentença arbitral<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, pp. 47-63, jan./mar 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130072>. Acesso em: 01 set. 2022. p. 56.

<sup>30</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas**. 7. ed. [Livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 141. No mesmo sentido: ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1. ed., São Paulo: Almedina, 2021. p. 88.

<sup>31</sup> Indo além, elevados à categoria de normas de ordem pública, o desrespeito a tais princípios “contamina, inelutavelmente, o procedimento arbitral e a sentença que dele resulta” (SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1. ed., Rio de Janeiro:

O contraditório é a garantia constituída em não somente conferir oportunidades iguais às partes de apresentarem seus argumentos e contestarem os argumentos da parte contrária, mas também de participarem da produção de provas e de reagirem a atos da contraparte, ou do próprio julgador, que vão de encontro aos seus interesses legítimos. Por sua vez, a ampla defesa consiste na garantia de as partes serem informadas, ao longo de todo o processo, sobre qualquer fato, alegação e prova produzida, assegurando e viabilizando a oportunidade de se manifestarem sobre<sup>32</sup>.

Também como forma de garantir o respeito ao devido processo legal e a observância às prerrogativas das partes – especialmente por parte do julgador, o CPC dispõe, em seu art. 10<sup>33</sup>, o chamado princípio da não surpresa (ou decisão de terceira via)<sup>34</sup>, isto é, o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, mesmo que se trate de matéria que poderia ser decidida de ofício<sup>35</sup>.

---

Forense e Método, 2021. p. 164). Nesse sentido: COSTA, Guilherme Recena. 2015. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes\\_e\\_Terceiros\\_na\\_Arbitragem\\_Guilherme\\_Recena\\_Costa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes_e_Terceiros_na_Arbitragem_Guilherme_Recena_Costa.pdf). Acesso em: 01 set. 2022. p. 40.

<sup>32</sup> Quanto ao contraditório e ampla defesa, Marcos Montoro complementa, à luz da flexibilidade do procedimento arbitral, que: “de um lado, os princípios em questão influenciam a criação (ou adaptação) de regras procedimentais que visam assegurar a aplicação desses mesmos princípios nos diversos procedimentos arbitrais. É o que se denomina, nesta tese, de aspecto (ou efeito) positivo das garantias mínimas que as partes têm na arbitragem. De outro lado, os princípios também atuam como um limitador, uma cerca, que impedem que certas regras sejam criadas (ou adaptadas) na arbitragem, quando elas acarretam na violação destes princípios. É o que se denomina, nesta tese, de aspecto (ou efeito) negativo das garantias mínimas que as partes têm na arbitragem” (MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 07 set. 2022. p. 148).

<sup>33</sup> Cf. a redação do dispositivo: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 06 ago. 2022. [Internet]).

<sup>34</sup> PRINCÍPIO da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo. **STJ Notícias**, Brasília/DF, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx>. Acesso em: 29 set. 2022; MEDEIROS NETO, Elias Marques de et al. O princípio da vedação às decisões-surpresa e sua conformação pelo STJ. **Migalhas**, [S.l.], 03 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/263094/o-principio-da-vedacao-as-decisoes-surpresa-e-sua-conformacao-pelo-stj>. Acesso em: 29 set. 2022; O PRINCÍPIO da não surpresa e a busca por um contraditório efetivo. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/principio-nao-surpresa-busca-contraditorio-efetivo>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>35</sup> Sobre a referida interpretação, cf.: “No entanto, o novo Código de Processo Civil, apoiado na jurisprudência trouxe no artigo 10 uma condição para que o juiz proferira uma sentença com base em fatos não alegados pelas partes: a de dar às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva se pronunciar de ofício” (VISCONTE, Debora. Iura novit curia e o contraditório. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43).

Uma ponderação relevante extraída do princípio previsto no art. 10 do CPC é a de que, diante da aplicação do aforismo e da possibilidade de o julgador se valer de norma não invocada pelas partes para aplicá-la ao caso concreto, deve haver um redimensionamento, de forma a ser acrescentada a noção de que tal possibilidade não dispensa a manifestação prévia das partes acerca da qualificação jurídica que ele pretende dar aos fatos e aos fundamentos do pedido, justamente com o objetivo de concretizar o contraditório e evitar surpresas sobre quem se exerce jurisdição<sup>36</sup>.

Ao discorrer sobre o tema, Marcelo Mazzola esclarece que tal conduta evita as decisões-surpresa, impedindo que o julgador utilize fundamentos jurídicos sequer suscitados pelas partes, “trilhando um caminho totalmente novo sem nenhuma sinalização anterior”<sup>37</sup>, acontecimento este que, segundo o autor, “faz diminuir a fé do cidadão na administração da justiça”<sup>38</sup>, tendo em vista que o dever de consulta não priva o julgador de se valer do seu poder de eleger a norma jurídica aplicável ao caso, mas o obriga a garantir às partes a oportunidade de participar e influir na formação de seu convencimento. O autor vai além e sintetiza que “o magistrado pode perfeitamente mudar de opinião depois de ouvir as partes e melhor refletir. É como se o brocardo *iura novit curia* ganhasse nova roupagem”<sup>39</sup>.

Neste cenário, e à luz desses princípios, percebe-se a existência de uma clara limitação ao exercício do poder-dever do julgador, não sendo diferente no âmbito do processo arbitral, que também deve ser conduzido de forma a franquear às partes a oportunidade de apresentarem seu caso e suas “causas de pedir e pedidos, bem como produzir as provas necessárias para satisfazer seus ônus probatórios, impugnar as alegações e provas da contraparte, além de permitir que as partes tenham acesso a todas as informações relevantes do processo”<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Da expressa proibição à “decisão-surpresa” no Novo CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXV, n. 126, pp. 162-174, maio. 2015. p. 166. Em igual sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.755.266/SC. Quarta Turma. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18 Out. 2018. **DJe 20 Out. 2018**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801835104&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801835104&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 29 set. 2022. p. 01; FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio *iura novit curia* no CPC e na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022. pp. 253-254.

<sup>37</sup> MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Tutela jurisdicional colaborativa**: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017. p. 137.

<sup>38</sup> *Ibid.* p. 137.

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 137.

<sup>40</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 111. No mesmo sentido: BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 13; CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas. 7. ed. [Livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters

Seguindo adiante, e como não poderia ser diferente, para se valer do *Iura Novit Arbiter*, parece ser inequívoco o entendimento de que o julgador – e aqui entende-se que *semper*<sup>41</sup> – deve primar pelo contraditório prévio, sendo que o fato de, eventualmente, se tratar de matéria que possa ser decidida de ofício tampouco pode servir como justificativa para que seja suprimido o diálogo processual antecedente à decisão<sup>42</sup>.

Assim, mesmo que se trate de matéria de direito ou de questões ancilares a serem decididas sem a necessidade de provocação das partes, o árbitro deverá sempre franquear ampla participação a todos os interessados, tendo em vista toda a necessidade de serem resguardados os direitos das partes<sup>43</sup>, como também diante do dever de lealdade – considerando o aspecto contratual da arbitragem, da confiança depositada nos árbitros (e no próprio instituto da arbitragem), e da transparência no julgamento do mérito.

Ao comentar a relação do *Iura Novit Curia* na arbitragem com o devido processo legal, o professor Julian D. M. Lew conclui, de forma acertada, que o tribunal arbitral é livre para conduzir suas próprias pesquisas e investigações acerca das perspectivas legais não discutidas pelas partes,

---

Brasil, 2018. p. 248; SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense e Método, 2021. pp. 165 e 333.

<sup>41</sup> Conforme será mais bem abordado no Subtópico 4.1, há o entendimento de que questões *obiter dicta* (como simples impressões, ou mesmo opiniões, do julgador e fundamentos jurídicos que, em tese, não dariam corpo e substância à decisão do tribunal arbitral), quanto à aplicação do *Iura Novit Arbiter*, não precisariam ser objeto de intimação das partes para manifestação sobre, ou seja, não precisariam ser submetidas ao crivo do contraditório. Porém, a despeito de existir tal posicionamento doutrinário, não parece ser um dos cursos mais prudentes e justos para condução de um procedimento arbitral, valendo-se, aqui, da expressão popularmente conhecida como “melhor pecar pelo excesso do que pela falta”, traduzida no sentido de que os julgadores *semper* devem zelar pela maior observância ao contraditório e à ampla defesa, do que pela inobservância ou desconsideração dos direitos constitucionais das partes. No entendimento de Cristian Alberti, ao analisar o *Iura Novit Arbiter*, nunca é demais recomendar a máxima cautela e o bom senso, a fim de observar o escopo primordial de ser proferida sentença correta e justa (ALBERTI, Cristian P. *Iura Novit Curia in International Commercial Arbitration: how much justice do you want?*. In: KRÖLL, Stefan. M. et al. (Ed.s). **International Arbitration and International Commercial Law: synergy, convergence and evolution**. Haia: Kluwer Law International, 2011. p. 27).

No mesmo sentido, em relação à prudência recomendada: DIMOLITSA, Antonias Dimolitsa. *The Raising Ex Officio of New Issues of Law: a Challenge for Both Arbitrators and Courts*. In: BORTOLOTTI, Fabio; MAYER, Pierre (Eds.). **The application of substantive law by international arbitrators**. Haia: Kluwer Law International, 2014. (Dossiers, ICC Institute of World Business Law). pp. 27-28.

<sup>42</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1. ed., São Paulo: Almedina, 2021. 179. Da mesma forma: ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 13; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros: Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito?*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. XII, issue 45, pp. 58-81, jan./mar. 2015. p. 58-81.

<sup>43</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas**. 7. ed. [Livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 248; CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. VI, n. 24, 2009. p. 21; PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Teoria Geral do processo arbitral*. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo. Almedina, 2022. pp. 103-132. pp. 111-114.



ou, até mesmo, que estejam além do escopo das arguições destas. Entretanto, igualmente destaca que os julgadores devem fazê-lo abertamente, conferindo às partes a oportunidade de comentarem (ou produzirem provas) sobre qualquer assunto que possa vir a afetar a decisão do tribunal arbitral e o seu racional para tal<sup>44</sup>.

Combinada à impossibilidade de decisões surpresas e a alegações de que a uma parte foi negada a oportunidade de apresentar ou defender seu caso, essa abordagem<sup>45</sup> sustenta o princípio de que cada parte seja autorizada a realizar um exercício efetivo do seu contraditório e ampla defesa, minimiza o risco de erro do tribunal arbitral e reduz o risco de impugnação da sentença, também permitindo que o tribunal arbitral “*rely on arguments which strike them as the best ones, even if those arguments were not developed by the parties (although they could have been)*”<sup>46</sup>.

### 3.2 A necessidade de o tribunal arbitral oportunizar que as partes se manifestem sobre as novas qualificações jurídicas e o momento adequado para fazê-lo

A despeito de existirem diferentes entendimentos – especialmente na seara da arbitragem internacional – acerca da necessidade de o tribunal arbitral informar às partes sobre toda e qualquer nova compreensão acerca das questões de direito debatidas no procedimento arbitral<sup>47</sup>, o direito

---

<sup>44</sup> LEW, Julian D.M. Iura novit curia and due process. **Queen Mary University of London, School of Law, Legal Studies Research Paper**, London, n. 72, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1733531>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 15.

<sup>45</sup> Novamente, para fins de esclarecimento acerca do objetivo de análise do presente artigo, não estão sendo aplicadas à arbitragem as regras previstas no CPC, mas sim, conforme adiantado, devem ser aplicados os princípios gerais do processo (com matriz não apenas constitucional, como transnacional).

<sup>46</sup> Ibid. p. 15.

<sup>47</sup> Acerca das diferentes perspectivas internacionais em relação ao *Iura Novit Curia* na arbitragem, José Antonio Fichtner explica, por exemplo, que “pode-se dizer que há um ponto de semelhança entre o Direito brasileiro e o Direito inglês, pois também lá não há proibição ao iura novit arbiter, mas os árbitros carregam o ônus de outorgar às partes *the opportunity to comment*. Caso isso não seja observado, criar-se-á uma possibilidade de impugnação da sentença arbitral com base no conceito denominado *unforeseeable legal grounds* [...]”, e continua, em relação à perspectiva adotada na Suíça (que servirá como exemplo adiante no subtópico 4.2.2), que “[...] também não há previsão do *iura novit curia* na legislação de arbitragem, mas a jurisprudência importou essa noção do processo judicial para a jurisdição privada. O tribunal arbitral, dessa forma, não está limitado aos fundamentos jurídicos suscitados pelas partes, podendo considerar sponte sua outras questões de direito [sic]. A jurisprudência suíça, ademais, entende que é passível de anulação a sentença arbitral que se baseia em fundamento jurídico não discutido previamente pelas partes, de modo que os árbitros precisam outorgar às partes possibilidade de debater fundamentos jurídicos que serão importantes para a tomada da decisão pelo tribunal arbitral. Esse dever, porém, só existe quando o referido fundamento jurídico não apenas não foi invocado pelas partes, como também não era razoável supor que o tribunal arbitral pudesse fazer uso dele” (FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio iura novit curia no CPC e na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 254).

constitucionalmente previsto sobre o exercício do contraditório, de “ser ouvido”, também contempla o direito de as partes se manifestarem sobre qualquer novo e independente raciocínio jurídico seguido pelo tribunal arbitral<sup>48</sup>, conforme dito anteriormente. Até mesmo as particularidades da arbitragem internacional, precisamente, as diferentes culturas jurídicas envolvidas poderiam, por exemplo, tornar unânime a obrigação do tribunal arbitral – equivalente à sua obrigação de aplicar a lei *ex officio*, conforme o caso – de submeter às partes todo e qualquer novo entendimento jurídico que elas não tenham seguido em seus pleitos.

Desta forma, caso o tribunal arbitral resolva tratar dessa nova roupagem dada à questão jurídica aduzida, o devido processo exige que as partes estejam cientes do novo método a ser seguido pelos julgadores, não devendo haver surpresas e a abertura de espaço para que sejam suscitados argumentos no sentido de que foi negada a uma das partes a oportunidade de apresentar ou defender seu caso.

Esta é uma eventualidade que, sempre que ocorrer, o tribunal arbitral deve abrir para discussão com as partes, logo de plano, preferencialmente em uma fase inicial do procedimento arbitral, podendo ser incluída em uma ordem processual saneadora do feito (que idealmente apresenta uma síntese do caso e fixa os pontos controvertidos, deixando claro às partes qual foi a compreensão que o tribunal arbitral chegou sobre as questões alegadas, bem como estabelece a necessidade de complementação de pontos que não ficaram claros) ou constituir uma orientação processual dada às partes<sup>49</sup>.

Quanto ao momento adequado para o tribunal arbitral informar às partes sobre as possíveis novas percepções em relação às questões jurídicas debatidas, é necessário ressaltar, inicialmente, que, no processo brasileiro, a estabilização da demanda se dá em relação aos fatos alegados (causa de pedir) e aos pedidos formulados, não às qualificações jurídicas, de modo que, justamente por isso, a utilização de enquadramento em sentença (estatal ou arbitral) distinto daquele concebido

---

<sup>48</sup> GIOVANNINI, Teresa. International Arbitration and Jura Novit Curia - Towards Harmonization. In: BALLESTEROS; Miguel Ángel Fernández; LOZANO, David Arias (Eds.). **Liber Amicorum**: Bernardo Cremades, [S.l.]: Wolters Kluwer España: La Ley, 2010. pp. 495-509. p. 507.

<sup>49</sup> LEW, Julian D.M. Iura novit curia and due process. **Queen Mary University of London, School of Law, Legal Studies Research Paper**, London, n. 72, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1733531>. Acesso em: 25 mar. 2022. p. 15.

pelas partes não implica ofensa ao devido processo legal, visto que não altera a causa de pedir ou o pedido<sup>50</sup>.

Com efeito, é dever do julgador apontar os fundamentos pelos quais decide, ou seja, indicar o direito que aplica aos fatos debatidos ao longo da instrução processual, o que não significa dizer que o julgador estaria adstrito à qualificação jurídica aventada pelas partes, uma vez que tal limitação equivaleria ao impedimento de o julgador realizar a sua função precípua de julgar os pedidos com a aplicação do direito ao caso concreto e cenário narrado.

Por consequência, é possível dizer que se torna conveniente ou, melhor, necessário, ouvir as partes diante de mudança de interpretação do julgador quanto à qualificação jurídica do fato que até então orientava o debate; e tal prudente atitude deve ser tomada quando aquele verificar que a alteração do enquadramento provocará a necessidade de debate de novas questões e produção de novas provas.

Neste ponto, Rafael Alves explica que o julgador pode alterar os fundamentos jurídicos dos pedidos “sem que isso viole a estabilização da demanda (bem como os correspondentes princípios processuais, dentre eles a inércia, o princípio dispositivo e a congruência entre sentença e pedido)”<sup>51</sup>. O autor continua e ressalta que essa concepção predominante no direito processual brasileiro do *Iura Novit Curia* é igualmente aplicável ao árbitro<sup>52</sup>.

Assim, quando o árbitro decidir pela aplicação *ex officio* de determinado fundamento jurídico que não foi objeto de arguição por qualquer das partes e que seja relevante para o julgamento do mérito, ele deverá então ouvir as partes a esse respeito (também em atenção ao dever de consulta), mesmo que a instrução já tenha sido encerrada, devendo então reabri-la, para assegurar o contraditório, o que inclui, eventualmente, a possibilidade de produzir novas provas. Por fim, Rafael Alves muito bem sintetiza esta ideia na concepção de que a flexibilidade do procedimento arbitral “permite essas ‘correções de rota’ para garantir o respeito ao contraditório”<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Iura Novit Curia e o contraditório*. **GenJurídico**, [S.l.], 30 jan. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/30/iura-novit-curia-e-o-contraditorio/>. Acesso em: 30 mar. 2022. [Internet].

<sup>51</sup> ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 115-116.

<sup>52</sup> Da mesma forma, necessário pontuar que, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, a jurisprudência brasileira segue essa linha, no sentido de que a qualificação jurídica feita pelo magistrado sempre prevaleceria, adotando uma concepção alargada do *Iura Novit Curia*.

<sup>53</sup> ALVES, Rafael Francisco. Op. cit. p. 135.

## 4 SE? QUAIS OS RISCOS DO EXERCÍCIO DESTES PODER DO ÁRBITRO

### 4.1 As consequências da aplicação inadequada do *Iura Novit Arbiter*

Conforme adiantado, o poder-dever conferido aos árbitros para o enquadramento jurídico dos fatos trazidos ao seu conhecimento em procedimento arbitral se traduz na função precípua do *Iura Novit Arbiter*, que não apenas garante o respeito e a aplicação da legislação vigente, como também impede, diante de falhas argumentativas das partes, a prolação de decisões antijurídicas<sup>54</sup>. Todavia, tal prerrogativa para aplicação do *Iura Novit Arbiter* encontra claros limites nos princípios oriundos do devido processo legal, conforme exposto no Tópico 3.

Assim, neste momento, serão abordadas as possíveis consequências provenientes da aplicação inadequada do *Iura Novit Arbiter* refletida na não observância dos direitos das partes de se manifestarem sobre a nova qualificação jurídica ou legal a ser adotada pelo tribunal arbitral, podendo, por conseguinte, dar ensejo à ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do art. 32, incisos IV e VIII da LArb, e a alegações de parcialidade dos árbitros (configurada aqui a hipótese prevista no art. 32, II, da LArb), por introduzirem novos elementos que não foram invocados.

A primeira hipótese a ser debatida é o cabimento de ação anulatória pelo art. 32, IV, da LArb, que atrela diretamente a sentença arbitral aos limites da convenção de arbitragem. À luz dessa disposição, e, segundo explica José Antonio Fichtner, “em regra, o *iura novit arbiter* é observado pelo árbitro em razão de sua vinculação ao direito eleito pelas partes na convenção de arbitragem”<sup>55</sup>, sendo que o autor vai além, ao pontuar que é obrigação do árbitro conhecer e aplicar o direito e a lei que as partes elegeram para a resolução do litígio.

Quanto à concepção do *Iura Novit Arbiter*, parte-se de uma premissa clara, qual seja, da separação entre fatos e direito, sendo os primeiros, de responsabilidade das partes, e o segundo, de responsabilidade do julgador<sup>56</sup>. Porém, diante do inciso analisado, convém ressaltar que parte

---

<sup>54</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Iura novit curia nas arbitragens*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. XIII, issue 50, pp. 54-78, 2016. p. 57.

<sup>55</sup> FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio *iura novit curia* no CPC e na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022. p. 253.

<sup>56</sup> CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Os limites objetivos da demanda na arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. X, n. 40, pp. 54-71, 2013. p. 68.

significativa da doutrina<sup>57</sup> defende que não é todo e qualquer fundamento jurídico ou legal utilizado pelos árbitros – sem manifestação prévia das partes – que poderá ensejar a invalidade da decisão arbitral, possuindo, portanto, a compreensão de que deverão ser objeto de participação das partes apenas as razões legais relevantes, que representem os pilares da decisão dos árbitros.

Sob este ponto de vista, adotam o entendimento de que os fundamentos secundários (tidos como *obiter dicta*) – aqueles que, por si só, não seriam suficientes para alterar as conclusões da decisão<sup>58</sup> – não necessitariam de intimação prévia das partes (*i.e.*, “contraditório inútil”). Isto porque, caso contrário, qualquer decisão proferida pelos árbitros com base em dispositivo legal não suscitado pelas partes no processo poderia levar à anulação da sentença arbitral, o que constituiria uma interpretação rígida e estrita do inciso IV, que poderia vir a impossibilitar qualquer requalificação jurídica pelo árbitro<sup>59</sup>, indo de encontro à própria função da arbitragem e à sua flexibilidade).

Conforme já adiantado, tal perspectiva é questionável, uma vez que, diante do próprio contexto de diversidade cultural na arbitragem e da ausência de respostas restritas (e muitas vezes de regras específicas), o melhor padrão de conduta do árbitro em relação ao *Iura Novit Curia* “não provém da lei ou da jurisprudência (*hard law*), nem de diretrizes e recomendações de ‘princípios gerais’ da arbitragem (*soft law*), mas da prudência”<sup>60</sup>.

E não somente isto, essa conduta também viria a desconsiderar o direito das partes (Tópico 3), o caráter contratual e a característica da transparência na condução da arbitragem, bem como, em análise perfunctória (que não é o objeto do presente trabalho), poderia delinear complexas e

---

<sup>57</sup> Exemplificativamente, cita-se: ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 140-141; FICHTNER, José Antonio. Op. cit. p. 255; VAUGHN, Gustavo Favero. Reflexões a propósito da aplicação do aforismo *iura novit curia* ao processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 17, n. 67, pp. 161-187, out./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179987>. Acesso em: 29 set. 2022. pp. 165-166; VERÇOSA, Fabiane. Dá-me os fatos, que lhe darei o direito: uma reflexão sobre o contraditório e *iura novit curia* em arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva et al. (Coords.). **Arbitragem e Mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 115.

<sup>58</sup> VAUGHN, Gustavo Favero. Reflexões a propósito da aplicação do aforismo *iura novit curia* ao processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 17, n. 67, pp. 161-187, out./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179987>. Acesso em: 29 set. 2022. p. 166.

<sup>59</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 12, n. 46, pp. 265-276. jul./set. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130091>. Acesso em: 06 out. 2022. pp. 269-270. No mesmo sentido: ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 124-125.

<sup>60</sup> Ibid. p. 172. No mesmo sentido: BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 84.

incertas limitações em relação ao que seria suficiente e insuficiente para a decisão ser tomada pelo tribunal arbitral.

Para além deste prisma, Gustavo Favero Vaughn destaca que “é preciso que fique claro que em hipótese alguma a adoção do *iura novit curia* deve autorizar julgamentos *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita* pelos árbitros”<sup>61</sup>. Isto é, apesar de contribuir para a análise acerca da fundamentação jurídica e legal dos fatos feita pelas partes, a utilização do *Iura Novit Arbiter* não permite que a *lide* seja julgada menos, mais ou fora dos pedidos deduzidos no processo arbitral, cabendo ação anulatória pelo art. 32, IV, da LArb se porventura os árbitros decidirem em dissonância ao que foi requerido no procedimento arbitral.

Em segundo lugar, no tocante ao art. 32, VIII, da LArb, destaca-se que eventual desatendimento ao devido processo legal (refletido nos princípios processuais previstos no artigo 21, §2<sup>a</sup>, da LArb) serve como fundamento para a nulidade da sentença arbitral<sup>62</sup>. Em suma, e como já mencionado no Tópico 3, o (des)respeito ao devido processo legal é matéria intrínseca à natureza do *Iura Novit Arbiter*, na medida em que fornece limites ao árbitro na aplicação, de ofício, de novos fundamentos jurídicos e, caso contrário, é outra causa de anulação de uma sentença arbitral ante o desrespeito das garantias processuais das partes.

Quanto aos possíveis questionamentos acerca da imparcialidade dos membros do tribunal arbitral, a relação desta alegação com o *Iura Novit Arbiter* se dá no sentido de que os árbitros devem cuidar e prezar pela comunicação com as partes justamente com o objetivo de não arriscar implicações em direção à tendência para uma decisão específica. Quer dizer, uma determinação prematura poderia desencadear uma impugnação devido à suposta predisposição e à falta de imparcialidade<sup>63</sup>.

Apenas pela simples leitura da legislação brasileira, fica evidente que a independência e a imparcialidade são atributos indispensáveis para qualquer julgador, inclusive, para o árbitro (e, em especial, a este, uma vez que aqueles estão atrelados à relação de confiança existente entre árbitros e partes), pois servem como limitações ao seu papel na aplicação do direito, estando resguardados por diversos dispositivos.

---

<sup>61</sup> VAUGHN, Gustavo Favero. Op. cit. p. 166.

<sup>62</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1. ed., São Paulo: Almedina, 2021. p.78.

<sup>63</sup> WAHAB, Mohamed S. Abdel. *Iura Novit Arbiter in International Commercial Arbitration: The Known Unknown*. In: ZIADÉ, Nassib (Ed). **Festschrift Ahmed Sadek El-Kosheri**. Haia: Kluwer Law International, 2015. pp. 3-26. p. 17.

Com efeito, o artigo 13, §6º da LArb determina que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”<sup>64</sup>. Isto significa dizer que, ao atuar de forma parcial no procedimento, favorecendo uma parte em detrimento da outra, o árbitro estará violando ou o princípio do contraditório, ou o princípio da igualdade das partes, ou ambos. Neste cenário, vale reproduzir acertada ponderação feita por Giuditta Cordeiro-Moss<sup>65</sup>, que, ao comentar a atuação mais ativa do árbitro, concluiu que este deve exercer o seu poder de agir *ex officio* com moderação, evitando, assim, assumir o papel de uma das partes e, conseqüentemente, violar o princípio da imparcialidade:

If the tribunal, on its own initiative, verified the soundness of one party’s pleadings or requests additional information [...] would it have acted impartially? **It could, admittedly, be argued that the tribunal, by doing so, acted on behalf of the party that did not appear or failed to properly contest the pleadings**, and that therefore it is in breach of both the rule on burden of proof and its duty to act impartially. However, **it is legitimate to affirm that the tribunal, by acting *ex officio* as described, did not act on behalf of the defaulting party, but rather acted in order to achieve a sound and objective result. Therefore, by exercising its power on its own motion, the tribunal would not have infringed the principle of impartiality.** Tribunals should, nevertheless, exercise self-restraint to avoid stretching their role as an investigator so much that they take over the role of one party and end up violating the principle of impartiality<sup>66</sup>.

De forma complementar à regulação desse limite imposto à atuação árbitro, e para enfrentar vício na sentença arbitral proferida por quem não poderia julgar, o art. 32, II, da LArb prevê que a decisão é nula se proferida por “quem não podia ser árbitro”, incluindo-se aí não apenas a capacidade civil, mas também a imposição da imparcialidade<sup>67</sup>.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **DOU**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 ago. 2022. [Internet].

<sup>65</sup> Da mesma forma, na opinião de Antonias Dimolitsa, a parcialidade do árbitro seria constatada a partir de uma conduta constante, assumida durante todo o procedimento arbitral, sendo improvável que um árbitro pudesse vir a ser considerado parcial tão somente pelo fato de ter submetido a contraditório uma questão de direito específica não abordada pelas partes. Entretanto, o autor argumenta que, nessa oportunidade, tal atitude do julgador não poderia ser no sentido de adiantar posicionamento ou constituir o pré-julgamento da demanda (DIMOLITSA, Antonias. The equivocal power of the arbitrators to introduce *ex officio* new issues of law. **ASA Bulletin**, [S.l.], v. 27, Issue 3, pp. 426-440, 2009. p. 438).

<sup>66</sup> CORDERO-MOSS, Giuditta. Iura Novit Curia. In: FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich Jakob (Eds). **Handbook of Evidence in International Commercial Arbitration: Key Concepts and Issues**. Haia: Kluwer Law International, 2022. pp. 111-138. p. 125.

<sup>67</sup> LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, pp. 231-251, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130081>. Acesso em: 06 out. 2022. pp. 238-240; ALVES, Rafael Francisco. A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 109-126, out./dez., 2005. v. 7, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130118>. Acesso em: 06 out. 2022. pp. 114-115.

Por fim, e como bem explica Rafael Alves<sup>68</sup>, os casos de anulação de sentença arbitral fornecem pertinentes balizas para uma análise mais abrangente da questão em comento e, dessa forma, para fins exemplificativos das ponderações debatidas ao longo do trabalho, no Subtópico a seguir (4.2), serão analisados dois casos, e os respectivos fundamentos das decisões sobre os pedidos de anulação de sentença arbitral, que não configuram uma visão uníssona da jurisprudência nacional e internacional sobre o tema, porém muito bem ilustram a necessidade de cuidado na aplicação do *Iura Novit Arbitrator*, deixando claras as repercussões positivas e negativas da utilização do princípio pelos árbitros, ao julgarem a causa.

## 4.2 Os casos de *Iura Novit Arbitrator*: A experiência nacional e internacional

### 4.2.1 A perspectiva nacional

Na perspectiva nacional, importante e emblemático precedente a ser comentado é o caso VRG Linhas Aéreas S.A. (“VRG”) contra os Fundos MatlinPatterson (“*VRG v. Fundos MP*”)<sup>69</sup>. Os fatos que ensejaram as questões debatidas remontam ao processo de recuperação judicial da Viação Riograndense S.A., que teve alguns de seus ativos alienados à sociedade VRG, então

---

<sup>68</sup> ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito**: o julgamento do mérito na arbitragem. São Paulo: Almedina, 2018. p. 101.

<sup>69</sup> As informações referentes ao caso analisado são públicas e podem ser acessadas na busca disponível no *site* do STJ, bem como em diversas notícias do caso que foram divulgadas na mídia nacional, como se verifica, por exemplo, na matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo. Cf.: WIZIACK, Julio. STF mantém decisão arbitral em disputa da Gol sobre preço da Varig. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 set. 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/09/stf-mantem-decisao-arbitral-em-disputa-da-gol-sobre-preco-da-varig.shtml?utm\\_source=sharenativo&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=sharenativo](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/09/stf-mantem-decisao-arbitral-em-disputa-da-gol-sobre-preco-da-varig.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo). Acesso em: 20 set. 2021.

Ademais, referido caso trata de importante precedente, comentado por diversos e renomados autores, dentre eles: Fabiane Verçosa (Alegação de Cerceamento de Defesa. Vínculo Societário que Legitima a Participação na Arbitragem. Venire Contra Factum Proprium. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100. Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e outra vs. VRG Linhas Aéreas S/A J. 16.10.2012. Relator: Roberto Mac-Cracken. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. IX, n. 36, pp. 120-156, 2012); Claire Debourg e Gustavo Scheffer da Silveira (Note: Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e outra v. VRG Linhas Aéreas S.A., Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, 16 October 2012. **Revue de l'Arbitrage**, [S.l.], issue 03, pp. 773-776, 2014); João Bosco Lee (*Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e outra v. VRG Linhas Aéreas S.A.*, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, 16 October 2012. **A contribution by the ITA Board of Reporters**, [S.l.], v. XX, issue 13, Oct. 2022). Por fim, o acórdão também foi comentado por Rafael Alves em seu livro (**Árbitro e direito**: o julgamento do mérito na arbitragem. São Paulo: Almedina, 2018. pp.142-145); por Debora Visconte (*Iura novit curia e o contraditório*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da Lei de Arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. pp.52-53); entre outros.



controlada por Varig Logística S.A. e por Volo do Brasil S.A., empresas estas que, por sua vez, estavam sob controle integral dos Fundos *MatlinPatterson Global Opportunities Partners II L.P.* e *MatlinPatterson Global Opportunities Partners (Cayman) II L.P.* (“Fundos MP”).

Três meses após a conclusão da operação, os Fundos MP decidiram alienar a sociedade VRG ao Grupo Gol, sendo, por meio desta operação de compra e venda, que se instituiu a convenção de arbitragem. Originalmente (e formalmente), o contrato de compra e venda das ações representativas do capital social da sociedade VRG foi assinado entre, do lado comprador, GTI S.A. (sociedade do Grupo Gol) e, do lado vendedor, Varig Logística S.A. e por Volo do Brasil S.A (empresas controladas pelos Fundos MP).

O preço do negócio foi estipulado sob a premissa de higidez do Balanço Inicial da VRG apresentado pelos vendedores e pelos Fundos MP, visto que o documento serviria de parâmetro para o ajuste final do montante. Ocorre que – conforme foi demonstrado no curso de posterior processo arbitral – o referido Balanço Inicial possuía números e itens que não correspondiam à realidade, sendo imprestável, portanto, para apuração do preço final da operação, o que resultou na determinação de devolução de valores pagos a maior pela compradora, segundo previsões e parâmetros estabelecidos em contrato.

Em 02 de janeiro de 2008, através da GTI (posteriormente incorporada à sociedade VRG), o Grupo Gol requereu a instauração de arbitragem perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) contra os vendedores e contra os seus fundos controladores, tendo em vista as imprecisões contidas no Balanço Inicial e as consequências daí advindas para o preço da operação.

Diante da controvérsia sobre a veracidade das informações contidas no Balanço Inicial, foi requerida a condenação solidária dos vendedores e dos Fundos MP a arcar com o ajuste do preço pago pela aquisição. A responsabilidade dos primeiros (vendedores) decorreria de sua posição no contrato (*i.e.*, contratantes formais), ao passo que a responsabilidade dos segundos (Fundos MP) defluiria dos atos diretos e pessoais tomados na manipulação contábil do Balanço Inicial, bem como na negociação da operação. Em suma, o objeto da arbitragem foi a apuração do preço final de venda, com a condenação solidária de todos os envolvidos, inclusive dos Fundos MP, diante da responsabilidade destes, pelas (falsas) informações e declarações contidas no Balanço Inicial.

Em sentença arbitral proferida em 02 de setembro de 2010, no âmbito do procedimento arbitral CCI nº 15372/JRF, além das questões de jurisdição já decididas anteriormente em sentença parcial, o tribunal arbitral decidiu acerca do mérito da questão, que consistia na determinação do ajuste de preço previsto na cláusula 5.1 do contrato celebrado. Ao proferir a decisão de mérito, o tribunal arbitral entendeu que os valores deveriam ser devolvidos à VRG, pela cláusula de ajuste de preço, e que a responsabilidade seria das empresas requeridas com relação a tal pagamento. Ademais, o Tribunal Arbitral reconheceu que não estavam presentes os requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mas condenou solidariamente os Fundos MP por dolo de terceiro.

Em dezembro de 2010, inconformados com o entendimento do tribunal arbitral, os Fundos MP ajuizaram ação anulatória contra a sentença arbitral final, sob a alegação de que, em seu entendimento, o pedido aduzido por VRG em sede arbitral para a responsabilização dos Fundos MP estaria ancorado unicamente na teoria da desconsideração da personalidade jurídica e que, por isso, a condenação dos Fundos MP pelo fundamento apontado na sentença arbitral final, qual seja, “dolo de terceiro”, teria representado inovação indevida e não discutida no curso do processo arbitral.

Isto é, a segunda insurgência aduzida está relacionada, essencialmente, ao fato de os Fundos MP terem sido condenados com base em fundamento jurídico não levantado pelas partes na arbitragem, sem que o tribunal arbitral tenha aberto prazo para que elas pudessem exercer contraditório sobre tal questão, o que também estava conectado às alegações de vícios de ordem processual, no sentido de ter ocorrido ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tais questões são desdobramentos das arguições de inexistência de cláusula arbitral – visto que a assinatura do aditivo contratual, no seu entender, não configuraria aceitação da cláusula inserida no contrato original –, bem como da suposta impossibilidade de aplicação do princípio *Iura Novit Curia* em sede arbitral.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) examinou a ação de anulação da sentença arbitral final proposta sob o fundamento, dentre outros, de violação do *Iura Novit Curia*, e confirmou a sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente o pedido de anulação; o Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo entendeu que o tribunal arbitral não alterou ou inovou aspecto fático da discussão havida entre as partes no procedimento arbitral, mas apenas atribuiu, aos fatos, nova fundamentação legal.

Neste sentido, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP concluiu que os árbitros estão adstritos aos fatos narrados, mas não ao direito que a parte pretende ver aplicado ao caso concreto<sup>70</sup>, de modo que é “imperioso reconhecer que a arbitragem também se amolda à teoria da substanciação e não da individualização, motivo pelo qual, com acerto e preciso, a r. sentença especificou a aplicação da máxima *mihi factum, dabo tibi ius*”<sup>71</sup>. Na sequência, o acórdão registrou o seguinte:

Assim sendo, tendo em vista que o dever da parte é narrar os fatos que norteiam o conflito de interesses, **não se justifica a alegação de que houve violação ao devido processo legal e ao contraditório, sob o argumento de que a sentença arbitral motivou-se em fundamento jurídico diverso daquele que foi arguido ou questionado pela parte**, pois, como dito, o que se faz necessário à adstrição, ou seja, efetiva vinculação do juízo arbitral às circunstâncias fáticas narradas, situação essa que, sem se adentrar ao mérito da atuação do juízo arbitral, não foi violada e tampouco as apelantes tiveram o condão de demonstrar no curso da lide.<sup>72</sup>

Ao comentar o caso em questão, Vera Cecília Monteiro de Barros ilustra muito bem o ponto central das repercussões acerca da aplicação do *Iura Novit Arbiter*:

A nosso ver, o problema não está na aplicação pura e simples do princípio, mas sim no respeito ao contraditório e a ampla defesa. O árbitro não tem obrigação de usar os mesmos fundamentos legais ou jurídicos apontados pelas partes, mas deve provocar o debate acerca de pontos fundamentais do litígio e tem obrigação de dar às partes oportunidade para se manifestarem a respeito. O ponto nevrálgico da questão é sem dúvida o respeito ao contraditório e a ampla defesa na aplicação do princípio. De fato, se não for dada às partes oportunidade para se manifestarem a respeito dos fundamentos legais que os árbitros consideram relevantes para a decisão do caso, a sentença arbitral pode sim estar viciada.<sup>73</sup>

Convém ressaltar, entretanto, que não é possível extrair do acórdão a conclusão de que os membros da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP estariam dando uma “carta branca” para os tribunais arbitrais requalificarem fatos da maneira como entenderem mais

<sup>70</sup> Neste ponto, afirma-se no acórdão que “tendo em vista que o dever da parte é narrar os fatos que norteiam o conflito de interesses, não se justifica a alegação de que houve violação ao devido processo legal e ao contraditório, sob o argumento de que a sentença arbitral motivou-se em fundamento jurídico diverso daquele que foi arguido ou questionado pela parte, pois, como dito, o que se faz necessário à adstrição, ou seja, efetiva vinculação do juízo arbitral às circunstâncias fáticas narradas, situação essa que, sem se adentrar ao mérito da atuação do juízo arbitral, não foi violada e tampouco as apelantes tiveram o condão de demonstrar no curso da *lide*” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel.: Des. Roberto Mac Cracken. J. em 16 out. 2012. DJ [17 out. 2012?]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=6300560&cdForo=0>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 23).

<sup>71</sup> Ibid. p. 21.

<sup>72</sup> Ibid. p. 22. Grifos nossos.

<sup>73</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Anulação de sentença arbitral: vinculação de parte não signatária à cláusula compromissória e aplicação do princípio *iura novit curia* à arbitragem comentários à sentença 583.00.2010.214068-4 da 8ª vara cível do foro central da comarca de São Paulo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 09, n. 32, pp. 309-328, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130077>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 316.

conveniente. Ao contrário, deixam claro que os árbitros, de fato, têm liberdade para apreciação dos fatos, argumentos e teses que envolvem a disputa – estando, contudo, adstritos apenas aos fatos narrados pelas partes, e não ao direito que estas pretendem ver aplicado ao caso concreto –, mas isso sem deixar de destacar, com a mesma ênfase, a necessidade de “observância ao princípio da isonomia”, e “efetiva oportunidade para a demonstração” das alegações das partes, em respeito ao devido processo legal, conforme narrado anteriormente.

Após recursos às instâncias superiores, o STF manteve a sentença arbitral final<sup>74</sup>, proferida no âmbito da arbitragem CCI nº 15372/JRF, que condenou os Fundos MP a ressarcir a Gol pela diferença de preço cobrada da companhia aérea na venda da Varig em 2007.

#### 4.2.2 A perspectiva internacional

Na legislação de arbitragem suíça, tal como na pátria, não há previsão expressa do *Iura Novit Curia*, porém a jurisprudência importou essa noção do processo judicial para a jurisdição privada, o que significa dizer que o tribunal arbitral não está limitado aos fundamentos jurídicos suscitados pelas partes, podendo considerar, por sua própria iniciativa, outras questões jurídicas frente ao caso analisado.

Ocorre que, como contraponto à perspectiva nacional, existe relevante diferença a ser assinalada: é entendimento do Tribunal Federal da Suíça que as partes não têm o direito de ser ouvidas (frise-se “*a further consequence of iura novit curia is the absence of a specifically protected right of the parties to be heard*”) sobre qualquer novo fundamento jurídico a ser utilizado pelos árbitros, mas apenas sobre aqueles fundamentos jurídicos que não se poderia razoavelmente esperar que fossem utilizados<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.249.037/SP. Decisão Monocrática. Rel.: Min. Edson Fachin. J. em 04 ago. 2020. **DJe 06 ago. 2020.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343926260&ext=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

<sup>75</sup> Sobre o referido entendimento da jurisprudência suíça, comenta-se: “*According to the Swiss Federal Tribunal, a further consequence of iura novit curia is the absence of a specifically protected right of the parties to be heard on the arbitral tribunal's legal assessment. When an arbitral tribunal intends to rely on legal arguments which were not pleaded by the parties, it is not a requirement to give them the opportunity to comment first, with the exception of the arbitral tribunal relying on an argument the parties neither have invoked nor could have anticipated as relevant*” (MEIER, Andrea; MCGOUGH, Yolanda. Do Lawyers Always Have to Have the Last Word? *Iura Novit Curia* and the Right to Be Heard in International Arbitration: an Analysis in View of Recent Swiss Case Law. **ASA Bulletin**, [S.l.], v. 32, issue 03, pp. 490-507, 2014. pp. 490-491).

Para ilustrar a questão em evidência sobre a perspectiva internacional, foi escolhido o caso *Urquijo Goitia v. da Silva Muniz*<sup>76</sup>, que envolveu disputa ocorrida entre um agente espanhol de jogadores de futebol, José Ignacio Urquijo Goitia (“Goitia”) e um jogador brasileiro, Liedson da Silva Muniz (“Muniz”). Em 2003, Goitia e Muniz celebraram contrato, que dava a autoridade exclusiva ao agente, para negociar os direitos de Muniz, no mercado europeu de futebol. No mesmo ano, o clube português *Sporting Clube de Portugal* adquiriu Muniz como seu novo jogador, o que, de acordo com este, não aconteceu em decorrência da intervenção de Goitia<sup>77</sup>.

Como resultado, o agente processou o jogador. com o objetivo de obter sua comissão nos termos da cláusula de exclusividade. Todavia, tanto o juiz do *Players’ Status Committee* (uma das câmaras que compõe o Tribunal do Futebol da Federação Internacional de Futebol Associado – “FIFA”<sup>78</sup>), como, posteriormente, a *Court of Arbitration for Sports*<sup>79</sup> (“CAS”) rejeitaram o pedido de Goitia. Por sua vez, a sentença proferida pela CAS, em 8 de agosto de 2008, foi objeto de interposição de recurso por Goitia, que, posteriormente, teve seu pleito conhecido pela *First Civil Law Court* do Tribunal Federal da Suíça.

Em 9 de fevereiro de 2009, o Tribunal Federal anulou a sentença arbitral, uma vez que, ao rejeitar a reivindicação de Goitia, que foi baseada na exclusividade contida no contrato de 2003, a CAS se baseou em uma disposição obrigatória da legislação suíça, apesar de nenhuma das partes ter invocado essa disposição. Como o caso não tinha ligação com a legislação material suíça (exceto a *lex causae*, em caráter subsidiário), as partes não poderiam ter previsto que o tribunal arbitral fundamentaria a sentença na disposição em questão.

No entendimento dos juízes federais, o tribunal arbitral deveria, ao menos, ter comunicado às partes que pretendia aplicar a referida disposição, de forma que ambas tivessem oportunidade de arguir sobre o assunto. Embora o caso envolvesse um agente espanhol domiciliado na Espanha

---

<sup>76</sup> Cf. SWISS. Federal Supreme Court. **4A\_400/2008**. Lausanne, Feb. 2009. Disponível em: <https://www.swissarbitrationdecisions.com/sites/default/files/9%20f%C3%A9vrier%202009%204A%20400%202008.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>77</sup> Acerca do caso, Gisela Knuts narra que: “*The contract was governed by the relevant FIFA rules and, secondarily, by Swiss law. Under the contract, the agent had the exclusive right to find a new club for the football player. However, the football player found a new club without the agent's assistance. The agent subsequently claimed his fee. The claim was rejected first by the competent body in FIFA and thereafter by the arbitral tribunal*” (KNUTS, Gisela. *Jura Novit Curia and the Right to Be Heard – An Analysis of Recent Case Law. Arbitration International*, Oxford, v. 28, issue 04, pp. 669-688. pp. 675-676).

<sup>78</sup> Cf. FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. **Football Tribunal**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/football-tribunal>. Acesso em: 16 out. 2022.

<sup>79</sup> Quanto à *Court of Arbitration for Sports*, sua sede está localizada em Lausanne, na Suíça, motivo este pelo qual o pedido de anulação da sentença arbitral está diretamente ligado (competência) ao local da sede do tribunal arbitral.

processando um jogador brasileiro domiciliado em Portugal, que havia sido adquirido por um clube português, estando, assim, mormente privado de ligação com a legislação material suíça, as disposições pertinentes do Código da CAS e dos Estatutos da FIFA preveem a aplicação da lei suíça como lei complementar, conforme o caso. Entretanto, isto não significava que qualquer uma das partes deveria ter antecipado este recurso do tribunal arbitral quanto a uma disposição arcana da lei suíça, aplicável apenas a atividades similares realizadas na Suíça.

Essencialmente, decidiu-se, que, ao não notificar de sua intenção de aplicar a referida norma, o tribunal arbitral violou o “direito a ser ouvido” das partes, que é um princípio fundamental do direito suíço e implica em um dever para os árbitros de dar às partes a oportunidade de expressar suas opiniões sobre as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Em relação ao *Iura Novit Curia*, embora este princípio se aplique aos juízes e árbitros, concedendo-lhes significativa liberdade para recorrer a um argumento legal totalmente inesperado para decidir o caso<sup>80</sup>, os juízes federais entenderam ser uma violação ao direito de ser ouvido, se (como ocorreu) o agente, Goitia, não pudesse (e aqui, enfatiza-se) razoavelmente esperar a aplicação da disposição invocada pelo tribunal arbitral, especialmente frente ao caráter subsidiário dela, ocasião em que pontuaram que Goitia tinha razão em sua surpresa com o resultado.

Mohamed S. Abdel Wahab, ao comentar o caso à luz das garantias advindas do devido processo legal, afirma que, quando aplicar um aspecto diferente da lei que as partes não tenham argumentado ou apresentado (sob a égide do *Iura Novit Curia*), o tribunal arbitral deve garantir que todas as partes tenham a oportunidade razoável de apresentar comentários e argumentos a respeito. Dessa forma, o autor conclui que:

*Failure to do so could constitute a violation of due process and the parties' fundamental right to be heard. In this context, it is often argued that if the arbitral tribunal fails to give the parties a reasonable opportunity to address and/or contest the new legal issues raised by the tribunal ex officio, it would actually prevent the parties from presenting facts or arguments that could alter the arbitral tribunal's findings. [...] The Swiss Federal Supreme Court upheld this approach in Urquijo Goitia v. da Silva Muniz, setting aside an award on the basis that the exclusivity clauses in agency agreements relating to employment are void under Swiss law. The Court found that the arbitral tribunal failed*

---

<sup>80</sup> Sobre a fundamentação do Tribunal Federal da Suíça: “Generally, according to the principle *jura novit curia*, state or arbitral tribunals are free to assess the legal relevance of factual findings and they may adjudicate based on different legal grounds from those submitted by the parties” (SWISS. Federal Supreme Court. **4A\_400/2008**. Lausanne, Feb. 2009. Disponível em: <https://www.swissarbitrationdecisions.com/sites/default/files/9%20f%C3%A9vrier%202009%204A%20400%202008.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021. p. 04).

*to notify the parties of its intention to base its decision on the particular Swiss law and accordingly violated the parties' right to be heard.*<sup>81</sup>

Por fim, à luz da breve análise realizada acerca das perspectivas brasileira (TJSP) e suíça (Tribunal Federal), ambas seguem a mesma linha no sentido do dever de observância ao devido processo legal e garantia dos direitos das partes, especialmente no âmbito da aplicação do *Iura Novit Arbiter*, e, conseqüentemente, da inovação pelo julgador (vide base principiológica transaccional que permeia os processos).

Todavia, diferentemente do que ocorre no âmbito jurídico brasileiro (conforme o exemplo trazido em *VRG v. Fundos MP*) e, indo de encontro à construção aqui abordada acerca da necessidade de prudência na aplicação do princípio pelos jogadores (sendo sempre recomendada a abertura do diálogo com as partes, independentemente de ser um fundamento *obiter dicta* da decisão, entre outros), no âmbito do entendimento externado pelo Tribunal Federal suíço, chegou-se à entendimento diverso<sup>82</sup> acerca da aplicação *Iura Novit Arbiter*; de que as partes não poderiam se manifestar sobre qualquer novo fundamento jurídico a ser utilizado pelos árbitros, mas apenas sobre aqueles fundamentos jurídicos que não se poderia “razoavelmente” esperar que integrem a decisão do tribunal arbitral.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o presente trabalho teve como objetivo explorar quais são os critérios e limites para a aplicação do *Iura Novit Arbiter*, de forma a serem resguardados os direitos das partes, além da higidez, validade e exequibilidade da sentença arbitral.

Entende-se que é fundamental o diálogo entre árbitro e partes em relação à aplicação do direito, especialmente, em razão da multiplicidade de fontes normativas e diferentes culturas e ordenamentos jurídicos aos quais aquele possa estar submetido. Precisamente por isso, para evitar

---

<sup>81</sup> WAHAB, Mohamed S. Abdel. *Iura Novit Arbiter in International Commercial Arbitration: The Known Unknown*. In: ZIADÉ, Nassib (Ed). *Festschrift Ahmed Sadek El-Kosheri*. Haia: Kluwer Law International, 2015. pp. 3-26. pp. 20-21. Grifos nossos.

<sup>82</sup> Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão expressa nesse sentido, bem como não foram identificadas decisões que externem essa mesma linha de raciocínio seguida pelo Tribunal Federal suíço no sentido de haver uma maior restrição à possibilidade de manifestação das partes acerca da inovação dos julgadores (quanto ao argumento da razoabilidade e previsibilidade do fundamento novo), uma vez que, afinal, o exercício do direito de ser ouvido é uma prerrogativa inafastável, não devendo ser mitigada nem à luz da celeridade na condução do procedimento arbitral.

qualquer violação ao devido processo legal ou o risco de ser proferida decisão-surpresa, proceder com prudência é o caminho mais adequado para os árbitros no âmbito do *Iura Novit Arbiter*.

Com efeito, verificou-se que o julgador tem o poder-dever de julgar conforme as normas pertinentes ao caso e, até mesmo, de modo contrário ao que alegam as partes (tendo em vista os aspectos práticos do *Iura Novit Arbiter*, como, por exemplo, questões relativas à ordem pública serem conhecidas de ofício). Porém, tal liberdade encontra compreensíveis limites, mormente naqueles advindos do direito ao exercício do contraditório efetivo. A melhor maneira de suplantar as dificuldades advindas da utilização do aforismo consiste na prática do diálogo com as partes, provocando-as a se manifestarem ou determinando a produção de novas provas – melhor dizendo, é uma imposição, endereçada tanto ao juiz, quanto ao árbitro<sup>83</sup>, dialogar e praticar o contraditório, uma vez que este não é apenas uma garantia das partes oferecida pela CF/88.

Outrossim, constatou-se que, no âmbito do direito brasileiro, o árbitro de fato possui o poder de alterar *ex officio* os fundamentos jurídicos trazidos pelas partes para fundamentar adequadamente a sua decisão, observados, todavia, os limites mencionados (respeito às garantias processuais das partes). Neste cenário, contudo, não seria possível descartar, entre outros, o risco de que tal requalificação pudesse acarretar a extrapolação dos contornos da convenção de arbitragem, sendo causa de possível de anulação da sentença arbitral pelo art. 32, IV da LArb.

Em relação ao papel do árbitro, sobretudo, em razão da relação de confiança (e dever de transparência) que existe no vínculo jurídico com as partes, é ainda maior a importância de um diálogo constante a respeito da qualificação jurídica da demanda, justamente dentro do modelo cooperativo (que se espera) da arbitragem.

Por fim, constatou-se que, para além dos aspectos práticos, dos riscos, das vantagens e das desvantagens aos árbitros, às partes e à arbitragem como um todo, o *Iura Novit Arbiter* faz parte da realidade daqueles inseridos no ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, a sua utilização, com prudência e resguardados os direitos das partes, não resulta em prejuízo algum; afinal, ouvir as partes previamente a respeito de um novo fundamento jurídico que o julgador pretenda aplicar *ex officio*, mesmo que acarrete em prolongamento do procedimento arbitral, será sempre justificável, diante da proteção ao direito de ser ouvido, ao exercício do contraditório efetivo.

---

<sup>83</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013. pp. 44-45.



## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Cristian P. Iura Novit Curia in International Commercial Arbitration: how much justice do you want?. In: KRÖLL, Stefan. M. et al. (Ed.s). **International Arbitration and International Commercial Law: synergy, convergence and evolution**. Haia: Kluwer Law International, 2011.

ALVES, Rafael Francisco. A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 109-126, out./dez., 2005. v. 7, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130118>. Acesso em: 06 out. 2022.

ALVES, Rafael Francisco. **Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2018.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%3%BAblica%20-%20vers%3%A3o%20completa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%3%BAblica%20-%20vers%3%A3o%20completa.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros: Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito?. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v.XII, issue 45, pp. 58-81, jan./mar. 2015.

ARAÚJO, Yuri Maciel. **Arbitragem e devido processo legal**. 1. ed., São Paulo: Almedina, 2021.

BARALDI, Eliana Buonocore. **Iura novit curia em arbitragem internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Anulação de sentença arbitral: vinculação de parte não signatária à cláusula compromissória e aplicação do princípio iura novit curia à arbitragem comentários à sentença 583.00.2010.214068-4 da 8ª vara cível do foro central da comarca de São Paulo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 09, n. 32, pp. 309-328, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130077>. Acesso em: 16 out. 2022.

BAUR, Fritz. Da importância da dicção “iura novit curia”. Tradução de José Manoel Arruda Alvim. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 01, n. 03, pp. 169-177, jul./set. 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **DOU**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg-AREsp nº 80.047/SP. Quarta Turma. Rel.: Mina. Isabel Gallotti. J. em 10 abr. 2012. **DJe 18 abr. 2012**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101961052&dt\\_publicacao=18/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101961052&dt_publicacao=18/04/2012). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.755.266/SC. Quarta Turma. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18 Out. 2018. **DJe 20 Out. 2018**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801835104&dt\\_publicacao=20/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801835104&dt_publicacao=20/11/2018). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.249.037/SP. Decisão Monocrática. Rel.: Min. Edson Fachin. J. em 04 ago. 2020. **DJe 06 ago. 2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343926260&ext=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas**. 7. ed. [Livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CARDOSO, Cristiana Beyrodt; COELHO, Leonardo de Castro; RODOVALHO, Thiago. Poderes, deveres e jurisdição de um Tribunal Arbitral. In.: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimentos. A prática no CAM-CCBC**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do Procedimento Arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. VI, n. 24, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, pp. 47-63, jan./mar 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130072>. Acesso em: 01 set. 2022.

CORDERO-MOSS, Giuditta. Iura Novit Curia. In: FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich Jakob (Eds). **Handbook of Evidence in International Commercial Arbitration: Key Concepts and Issues**. Haia: Kluwer Law International, 2022. pp. 111-138.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. Os limites objetivos da demanda na arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. X, n. 40, pp. 54-71, 2013.

COSTA, Guilherme Recena. 2015. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes\\_e\\_Terceiros\\_na\\_Arbitragem\\_Guilherme\\_Recena\\_Costa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes_e_Terceiros_na_Arbitragem_Guilherme_Recena_Costa.pdf). Acesso em: 01 set. 2022.

DEBOURG, Claire; SILVEIRA Gustavo Scheffer da. Note: Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e outra v. VRG Linhas Aéreas S.A., Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, 16 October 2012. **Revue de l'Arbitrage**, [S.l.], issue 03, pp. 773-776, 2014.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Iura novit curia nas arbitragens. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. XIII, issue 50, pp. 54-78, 2016.

DIMOLITSA, Antonias. The equivocal power of the arbitrators to introduce ex officio new issues of law. **ASA Bulletin**, [S.l.], v. 27, Issue 3, pp. 426-440, 2009.

DIMOLITSA, Antonias Dimolitsa. The Raising Ex Officio of New Issues of Law: a Challenge for Both Arbitrators and Courts. In: BORTOLOTTI, Fabio; MAYER, Pierre (Eds.). **The application of substantive law by international arbitrators**. Haia: Kluwer Law International, 2014. (Dossiers, ICC Institute of World Business Law).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. **Iura novit curia: O juiz e a qualificação jurídica da demanda no processo civil brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/211739/000937276.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 54, pp. 79-122, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130100>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA. **Football Tribunal**. [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/football-tribunal>. Acesso em: 16 out. 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. MONTEIRO, André Luís. Provas e autonomia das partes na arbitragem. In: FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio

Nelson; MONTEIRO, André Luís (Coords.). **Novos temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

FICHTNER, José Antonio. A atualidade do princípio iura novit curia no CPC e na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 53, pp. 249-262, abr/jun, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130099>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 02, n. 06, pp. 40-74, jul./set. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130107>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 861.

GIOVANNINI, Teresa. International Arbitration and Jura Novit Curia - Towards Harmonization. In: BALLESTEROS; Miguel Ángel Fernández; LOZANO, David Arias (Eds.). **Liber Amicorum**: Bernardo Cremades, [S.l.]: Wolters Kluwer Espanha: La Ley, 2010. pp. 495-509.

HOEPFNER, Claus Werner Von Wobeser. The effective use of legal sources: how much is too much and what is the role for iura novit curia?. In: BERG, Albert Jan van den (Ed.). **Arbitration Advocacy in Changing Times**. Haia: Kluwer Law International, 2010. (ICCA Congress Series – v. 15).

INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION – ILA. **Final Report**: Ascertaining the Contents of Applicable Law in International Commercial Arbitration. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.ila-hq.org/en\\_GB/order-publications](https://www.ila-hq.org/en_GB/order-publications). Acesso em: 18 de agosto de 2022.

INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION – ILA. **Resolution nº 6/2008**. Rio de Janeiro, 21 aug. 2008. Disponível em: [https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/ILA\\_Recommendation\\_about\\_applicable\\_law.pdf](https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2021/05/ILA_Recommendation_about_applicable_law.pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Iura novit arbiter* – Est-ce bien raisonnable?. In: LACHAT, Anne Héritier; HIRSCH, Laurent (Eds.). **De Lege Ferenda**: Réflexions sur le droit désirable en l'honneur du Professeur Alain Hirsch. Geneva: Editions Slatkine, 2004. pp. 71-78.

KNUTS, Gisela. Jura Novit Curia and the Right to Be Heard – An Analysis of Recent Case Law. **Arbitration International**, Oxford, v. 28, issue 04, pp. 669-688.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Da expressa proibição à “decisão-surpresa” no Novo CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXV, n. 126, pp. 162-174, maio. 2015.

LEE, João Bosco (*Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P. e outra v. VRG Linhas Aéreas S.A.*, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100, 16

October 2012. **A contribution by the ITA Board of Reporters**, [S.l.], v. XX, issue 13, Oct. 2022.

LEITE, Antonio Pinto. Jura novit curia e a arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 09, n. 35, pp. 169-186, 2012. Disponível em: [https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlawJura\\_Novit\\_Curia\\_e\\_a\\_Arbitragem\\_Internacional\\_.pdf](https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlawJura_Novit_Curia_e_a_Arbitragem_Internacional_.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 36, pp. 231-251, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130081>. Acesso em: 06 out. 2022.

LEMES, Selma Ferreira. **A sentença arbitral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Doutrinas Essenciais de Arbitragem e mediação – v. 03).

LEW, Julian D.M. Jura novit curia and due process. **Queen Mary University of London, School of Law, Legal Studies Research Paper**, London, n. 72, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1733531>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Jura Novit Curia no Processo Civil Brasileiro: Dos Primórdios o Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, jan. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARIONI, Rodrigo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A causa de pedir das ações anulatórias de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 12, n. 46, pp. 265-276. jul./set. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130091>. Acesso em: 06 out. 2022.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação**. Curitiba: CRV, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de et al. O princípio da vedação às decisões-surpresa e sua conformação pelo STJ. **Migalhas**, [S.l.], 03 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/263094/o-principio-da-vedacao-as-decisoes-surpresa-e-sua-conformacao-pelo-stj>. Acesso em: 29 set. 2022.

MEIER, Andrea; MCGOUGH, Yolanda. Do Lawyers Always Have to Have the Last Word? Jura Novit Curia and the Right to Be Heard in International Arbitration: an Analysis in View of Recent Swiss Case Law. **ASA Bulletin**, [S.l.], v. 32, issue 03, pp. 490-507, 2014.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do Procedimento Arbitral**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 07 set. 2022.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco; FINKELSTEIN, Cláudio. Carta Arbitral: possíveis situações de não cooperação do juízo estatal. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 54, pp. 125-150, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130100?locale-attribute=es>. Acesso em: 15 ago. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Iura Novit Curia e o contraditório. **GenJurídico**, [S.l.], 30 jan. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/30/iura-novit-curia-e-o-contraditorio/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ÖHLBERGER, Veit; PINKSTON, Jarred. The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Iura Novit Curia and the Non-Passive Arbitrator: A Question of Efficiency, Cultural Blinders and Misplaced Concerns About Impartiality. In: KLAUSEGGER, Christian et al. (Eds.). **Austrian Yearbook on International Arbitration 2016**. Wien: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung: Verlag C.H. Beck: Stämpfli Verlag, 2016. pp. 101-117. p.

O PRINCÍPIO da não surpresa e a busca por um contraditório efetivo. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-14/principio-nao-surpresa-busca-contraditorio-efetivo>. Acesso em: 29 set. 2022.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo, Atlas, 2012.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Teoria Geral do processo arbitral. In: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr. São Paulo. Almedina, 2022. pp. 103-132.

PAULSSON, Ian. **International Arbitration and the Generation of Legal Norms**: Treaty Arbitration and International Law. Haia: Kluwer Arbitration, 2007. (ICCA Congress Series – v. 13).

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRINCÍPIO da não surpresa: a busca por um contraditório efetivo. **STJ Notícias**, Brasília/DF, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-da-nao-surpresa-a-busca-por-um-contraditorio-efetivo.aspx>. Acesso em: 29 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel.: Des. Roberto Mac Cracken. J. em 16 out. 2012. **DJ [17 out. 2012?]**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6300560&cdForo=0>. Acesso em: 16 out. 2022.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense e Método, 2021.

SWISS. Federal Supreme Court. **4A\_400/2008**. Lausanne, Feb. 2009. Disponível em: <https://www.swissarbitrationdecisions.com/sites/default/files/9%20f%C3%A9vrier%202009%204A%20400%202008.pdf> Acesso em: 10 jun. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Estabilização da Tutela Antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 246, pp. 455-482, 2015.

VAUGHN, Gustavo Favero. Reflexões a propósito da aplicação do aforismo iura novit curia ao processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 17, n. 67, pp. 161-187, out./dez. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179987>. Acesso em: 29 set. 2022.

VERÇOSA, Fabiane. Alegação de Cerceamento de Defesa. Vínculo Societário que Legitima a Participação na Arbitragem. Venire Contra Factum Proprium. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0214068-16.2010.8.26.0100. Matlinpatterson Global Opportunities Partners II L.P e outra vs. VRG Linhas Aéreas S/A J. 16.10.2012. Relator: Roberto Mac-Cracken. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.l.], v. IX, n. 36, pp. 120-156, 2012.

VERÇOSA, Fabiane. Dá-me os fatos, que lhe darei o direito: uma reflexão sobre o contraditório e iura novit curia em arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva et al. (Coords.). **Arbitragem e Mediação: temas controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VISCONTE, Debora. Iura novit curia e o contraditório. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coords.). **20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

WAHAB, Mohamed S. Abdel. Iura Novit Arbiter in International Commercial Arbitration: The Known Unknown. In: ZIADÉ, Nassib (Ed). **Festschrift Ahmed Sadek El-Kosheri**. Haia: Kluwer Law International, 2015. pp. 3-26.

WIZIACK, Julio. STF mantém decisão arbitral em disputa da Gol sobre preço da Varig. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 01 set. 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/09/stf-mantem-decisao-arbitral-em-disputa-da-gol-sobre-preco-da-varig.shtml?utm\\_source=sharenativo&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=sharenativo](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/09/stf-mantem-decisao-arbitral-em-disputa-da-gol-sobre-preco-da-varig.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo). Acesso em: 20 set. 2021.

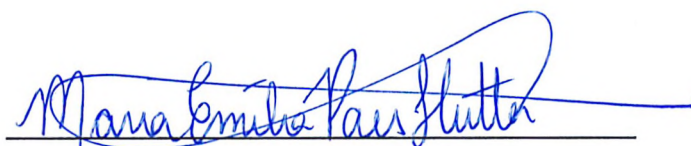
ZAKIA, José Victor Palazzi. **A igualdade na arbitragem: o processo arbitral e o fenômeno repeat player**. São Paulo: Almedina, 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Emília Paes Hutter discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3182341-6, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: “Iura Novit Arbiter: Quando, Como e Se” sob a orientação do Professor Daniel Tavela Luís, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de 11 de 2022.

  
Assinatura do discente